



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGÍVEL

INEXIGÍVEL Nº IN00008/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160315IN00008

**ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:**

Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Avenida Coronel Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - Cajazeiras - PB  
CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-4383.

**OBJETO:**

contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

**ELEMENTOS BÁSICOS DO PROCESSO:**

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO  
ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA  
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME  
PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO JULGADORA  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR  
PARECER JURÍDICO  
ATOS DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
CONTRATO CORRESPONDENTE  
PUBLICAÇÕES  
DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO  
ANEXOS

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N° 038/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas  
pelo artigo 69, incisos VII e XI, da Lei Orgânica  
do Município,

R E S O L V E :

Art. 1º- Nomear os servidores,  
PATRICK NOBRE DA SILVA, ALINE CAMPOS DE QUEIROZ e  
NEIRROBISSON DE SOUZA PEDROZA JÚNIOR, para, sob a  
presidência do primeiro, constituírem a Comissão  
Permanente de Licitação (CPL) dos órgãos do  
município: Prefeitura Municipal de Cajazeiras,  
Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de  
Ação Social, a partir da presente data, até  
ulterior deliberação, servindo-lhe de título a  
presente portaria.

Art. 2º- Fica Revogada a partir desta  
data a Portaria n° 195/2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro  
de 2016.

*Francisca Denise A. de Oliveira*  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE REGISTRAÇÃO

**REQUERIMENTO**

Dirº (a) Sr.(a) Secretário(a) de Administração:

Nome: ALINE A. DE SAUTAMA DE ALMEIDA

Função: MONITORA DE CRIANÇA Matrícula: 150 23

Endereço: Rua BRUNO DE MOURA (CRECH N. 5. DO PRIVADO)

Telefone: (71) 9 9927-3171 CPF: 066.373.724-52

Venho muito respeitosamente REQUERER:

A EXONERAÇÃO DO CARGO DE MONITORA DE CRIANÇA  
OCUPADO NO ENDEREÇO SUPRA CITADO A NOMBRADA  
MISS JACQUELINE EM AÇÃO SANCIONADA E ESTABELE  
SEMPER EMPREGADA NA PREFEITURA MUNICIPAL

Nestes Termos,

Faz e Espera Definição:

Cajazeiras, 18 de Fevereiro de 2016.

Aline de Sautama de Almeida  
Assinatura do Requerente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº. 037 /2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando que, por não constar no Edital do  
Concurso Público nº 01/2013, na Vaga de Deficiente, o local de  
trabalho,

**RESOLVE:**

Retificar a partir desta data, a  
Portaria nº. 055/2015 de nomeação da Sra. MARIA  
DO SOCORRO DIAS ANTONIO, Professora Básica I  
BI - Vaga de Deficiente - Sítio Poços, para  
Professora Básica I (BI) - Vaga de Deficiente, com  
lotação na Secretaria Municipal de Educação desta  
município, servindo-lhe de título a presente  
Portaria.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS-PB, em 18 de fevereiro de 2016.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA



PORTARIA Nº 038/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas  
pelo artigo 69, incisos VII e XI, da Lei Orgânica  
do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º- Nomear os servidores,  
PATRICK NOBRE DA SILVA, ALINE CAMPOS DE QUEIROZ e  
NEIROBISSON DE SOUZA PEDROZA JÚNIOR, para, sob a  
presidência do primeiro, constituírem a Comissão  
Permanente de Licitação (CPL) dos órgãos do  
Município: Prefeitura Municipal de Cajazeiras,  
Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de  
Ação Social, a partir da presente data, até  
ulterior deliberação, servindo-lhe de título a  
presente portaria.

Art. 2º- Fica Revogada a partir desta  
data a Portaria nº 195/2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro  
de 2016.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 039/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,  
no uso das atribuições legais, e considerando as  
exigências da Lei nº 10.520, de 17/07/2002,

**RESOLVE:**

I - Designar o servidor, EMÍDIO DINIZ  
BATISTA, como pregoeiro da Prefeitura Municipal  
de Cajazeiras, Fundo Municipal de Saúde e Fundo  
Municipal de Ação Social, responsável pelos  
trabalhos advindos da modalidade de Licitação de  
Pregão, a partir da presente data.

II - Designar os servidores, Rita de  
Cácia da Silva Borges de Oliveira e Neirobisson  
de Souza Pedroza Júnior, para compor a equipe de  
Apoio dos Pregões, realizados por este município.

III - Ficam revogadas a partir desta  
data, as Portarias nºs 158/2015, 208/2015 e  
247/2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de fevereiro  
de 2016.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

Senhora Prefeita,

Solicitamos que seja autorizada à Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a:

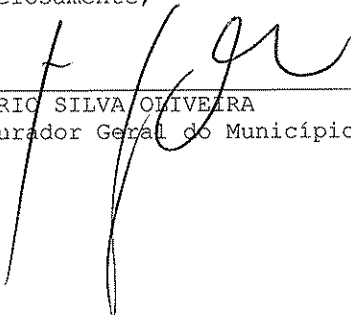
contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade de contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto à esta edilidade. Outrossim, ante o pequeno quadro desta procuradoria torna-se impossível o acompanhamento de tais matérias pelo quadro desta procuradoria, seja pelo exiguidade do mesmo, seja pela especialização dos serviços.

Informamos que existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente para a execução do objeto a ser licitado, consoante consulta efetuada ao setor contábil. Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação, indispensável à continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município

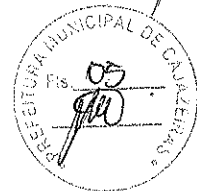


Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município

Protocolo 128  
Recebido em  
13/03/16  
[Handwritten signature]

Cajazeiras - PB, 15 de março de 2016.

Memorando nº 118/2016/PGM.



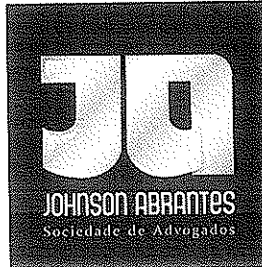
Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste REITERAR a solicitação da contratação do Escritório de Advocacia em João Pessoa - PB, JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES (JOHNSON ABRANTES E ADVOGADOS ASSOCIADOS), para fins de acompanhamento em processos junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto à esta edilidade, Outrossim, ante o pequeno quadro desta procuradoria torna-se impossível o acompanhamento de tais matérias pelo quadro desta procuradoria, seja pela exigüidade do mesmo, seja pela especialização dos serviços.

Atenciosamente,

  
Rogério Silva Oliveira  
Procurador Geral do Município

Ilmº. Sr.  
Presidente da Comissão de Licitação.  
Patrick Nobre da Silva.



CARTA PROPOSTA

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2016.

A

Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL CAJAZEIRAS

Cajazeiras- PB.

Senhor Presidente da CPL;

Em atendimento a vossa solicitação, apresentamos abaixo nossa PROPOSTA DE PREÇOS, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZAÇÃO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Enfatizamos de que dispomos de todos os requisitos mínimos exigidos para tal contratação, bem como apresentamos em anexo documentação que comprova a notória especialização do técnico responsável solicitada na correspondência a nós endereçada.

A presente proposta é no valor de R\$ 70.070,00 (Setenta Mil e setenta Reais), para cobrir um período de 11(dez) meses, com preço unitário de R\$ 6.370,00 (Seis Mil Trezentos e Setenta Reais), nas condições estabelecidas na minuta do contrato.

Cordialmente,

~~Edward Johnson G. de Abrantes~~  
~~Advogado~~  
JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

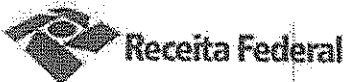
Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

OAB nº 10.827 - PB

Sócio Administrador

Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados  
CNPJ nº 663 900/0001 - 35  
Rua Afonso Campos, 102 - Centro  
João Pessoa - PB - CEP 58 013 380  
Fone: 83 3021 4970/Fax 83 3021 5973  
johnsonabrant.es.advogados@gmail.com





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>11.663.900/0001-35</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>24/02/2010</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>Não informada</b>		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>		
<b>LOGRADOURO</b> <b>R AFONSO CAMPOS</b>	<b>NÚMERO</b> <b>102</b>	<b>COMPLEMENTO</b>
<b>CEP</b> <b>58.013-380</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>CENTRO</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>JOAO PESSOA</b>
<b>UF</b> <b>PB</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(83) 3021-4972</b>
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>johnsonabrantessadvogados@gmail.com</b>		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>24/02/2010</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 25/02/2016 às 09:42:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar





**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER**



# CERTIDÃO

CÓDIGO: **CD2F.D277.2D4B.BB81**

Emitida no dia 29/02/2016 às 10:50:50

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **11.663.900/0001-35**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: **11.663.900/0001-35**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:24:56 do dia 25/02/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2016.

Código de controle da certidão: **1BC3.241B.8115.E882**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

25/02/2016 08:27

IMPRIMIR VOLTAR



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11663900/0001-35

**Razão Social:** JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Endereço:** AV COREMAS 515 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-430

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.




O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/02/2016 a 15/03/2016

**Certificação Número:** 2016021505374703138115

Informação obtida em 25/02/2016, às 08:32:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

  
  
  
25/02/2016 08:32



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha: 212  
Data Atual: 25/02/2016  
Hora Atual: 12:11



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Número da Certidão  
2016005460

Nº de Controle da Autenticidade  
496.456.507.579

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Cnpj / Cpf 11.663.900/0001-35	Nome/Razão Social JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Logradouro AVENIDA COREMÁS	Número 00515
Complemento - -	Bairro CENTRO

**INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE**

MERCANTIS: 108731-2

IMOBILIÁRIAS: 201876-4, 201892-5, 201885-3, 201886-1, 201879-9, 201874-8, 201890-0, 201878-1, 201882-9, 201888-8

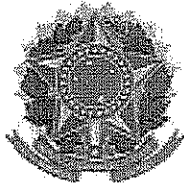
**OBSERVAÇÕES**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 136, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

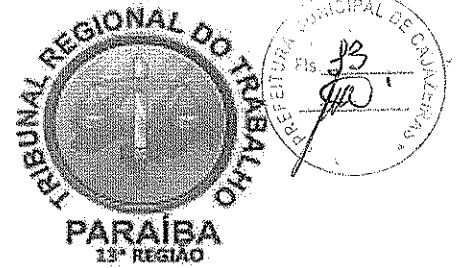
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço joaopessoa.pb.gov.br

Nos termos do artigo 206 da Lei Ordinária Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), esta certidão tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa de débitos municipais.

Certidão emitida gratuitamente em 25/02/2016 12:02:33.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO



**CERTIDÃO NEGATIVA  
(RECLAMADO)  
Nº 9702/2016**

Certifico por escrito, a pedido do interessado e para os devidos fins, que, dando busca no sistema informatizado deste Tribunal, **NADA CONSTA**, em relação aos processos cadastrados a partir do ano de 1941, em relação ao titular do CNPJ: 11.663.900/0001-35, **JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, salvo pleitos judiciais ainda não processados no sistema de dados supracitado. O referido é verdade e dou fé.

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet;
- b) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região na Internet: <https://www.trt13.jus.br/certidao/autenticarCertidao.jsf>;
- c) A presente certidão não abrange os processos encerrados;
- d) A informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- e) Válida por 30 dias;
- f) A relação de processos que estejam exclusivamente na fase de execução devem ser consultadas junto ao BNDT, via sítio de internet do Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), não sendo a presente certidão específica quanto aos mesmos;
- g) Número de autenticação: 94D69595.EA9CA546.D7EDF35E.E1D3F271.

(Certidão expedida eletronicamente em 25 de Fevereiro de 2016)

ROBERTA LUCIA MARINHO COSTA

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA - SEM ESPECIALIDADE - VAGA: 397

MATRÍCULA: 245.087.892



JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES  
- ADVOGADO -

# CURRICULUM

## VITAE

João Pessoa – Paraíba  
2014



### 1.DADOS PESSOAIS

- **NOME:** Johnson Gonçalves de Abrantes
- **SEXO:** Masculino
- **NACIONALIDADE:** Brasileiro
- **NATURALIDADE:** Sousa - PB
- **DATA DE NASCIMENTO:** 03 de outubro de 1948
- **ESTADO CIVIL:** Casado
- **FILIAÇÃO:** João Gonçalves de Abrantes  
Cremeilda Dantas de Abrantes
- **NOME DOS FILHOS:** Edward Johnson Gonçalves de Abrantes  
Leonard Johnson Gonçalves de Abrantes  
Isabelle Oliveira Dantas de Abrantes
- **ENDEREÇO:** Av. Monteiro Lobato, n.º 697, Edifício Ana Emília  
Apto 301, Tambaú, João Pessoa - PB.

### 2.DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- **CARTEIRA DE IDENTIDADE:** n.º 161.223, fornecida pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba.
- **C.P.F** n.º 058.092.664-87
- **CARTEIRA DE RESERVISTA:** n.º 844999 - 7ª RM - 23ª CMS
- **CARTEIRA PROFISSIONAL:** n.º 16.567 - série 517 - PB
- **CARTEIRA DE HABILITAÇÃO:** n.º 0082833 - Detran - PB
- **TÍTULO DE ELEITOR:** n.º 76420012/87 - 35ª Zona Eleitoral
- **INSCRIÇÃO NA OAB:** n.º 1.663

### 3. ESCOLARIDADE



- **CURSO PRIMÁRIO - 1ª FASE**

Externato Santa Inês  
Sousa - PB

- **CURSO PRIMÁRIO**

Ginásio 10 de julho  
Sousa- PB

- **ESCOLA CARMELITA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE**

Curso de Admissão

- **CURSO GINASIAL**

Colégio Comercial "Cônego Viana"  
Sousa- PB.

- **CURSO CLÁSSICO**

Liceu Paraibano

João Pessoa- PB

- **CURSO SUPERIOR**

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba - ano 76.1 -  
João Pessoa - PB.

- **ORADOR OFICIAL DOS CONCLUENTES DO CURSO DE DIREITO** (escolhido por concurso)

- **ORADOR OFICIAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADOS DA UFPB** (escolhido por concurso)

- **ORADOR GERAL DOS CONCLUENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA** (escolhido por concurso)

#### 4. ESTÁGIOS REALIZADOS - SIMPÓSIOS - SEMINÁRIOS

- **SIMPÓSIO SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO**, promovido pelo Diretório Acadêmico "Epitácio Pessoa" e pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFPB.

Período: 16 a 21 de agosto de 1971

Local: João Pessoa- PB

- **SIMPÓSIO SOBRE O IV PLANO DIRETOR DA SUDENE**, patrocinado pela UFPB, através do Diretório Acadêmico "Epitácio Pessoa", reconhecido como de Extensão Universitária.





Período: 07 de 11 de abril d 1969

Local: João Pessoa - PB

- **1º SEMINÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**, promovido pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Período: 03 a 07 d novembro de 1971

Local: João Pessoa - PB.

- **1º SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO**, promovido pela turma concluinte do Curso d Direito, com o apoio do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFPB.

Período: 18 a 21 de junho de 1980

Local: João Pessoa -PB

- **SEMINÁRIO NACIONAL DE INSTITUIÇÕES PARA DEBATES SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR**, promovido pela Sociedade Civil Bem-Estar - Familiar do Brasil.

Período: 31 de outubro a 04 de novembro de 1980.

Local: Natal - RN.

- **ENCONTRO SOBRE O ENSINO DE CIÊNCIA AGRÁRIA NO BRASIL**, patrocinado pela UFPB em colaboração com o Ministério do Planejamento da Presidência da República.

Período: 09 a 13 de junho de 1969

Local: João Pessoa - PB

- **II ENCONTRO D INTEGRAÇÃO MUNICIPALISTA**, promovido pelas Câmaras Municipais do Nordeste e Associação de Câmaras Municipais do Paraná.

Período: novembro de 1977

Local: Natal -RN

- **CURSO D DIREITO PENAL**, promovido pelo Centro Acadêmico de Sousa, durante a V semana Universitária de Sousa.

Período: 13 a 15 de janeiro de 1974

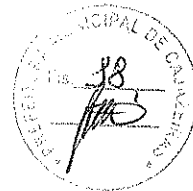
Local: Sousa - PB

- **CURSO DE MEDICINA LEGAL**, promovida pelo Centro Acadêmico d Sousa, durante a V Semana Universitária de Sousa.

Período: 17 a 18 de janeiro de 1974

Local: Sousa - PB

- **CURSO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**, patrocinada pelo Serviço Nacional dos Municípios e Instituto Brasileiro de Administração Municipal.



Período: 17 de outubro a 20 de novembro 1976

Local: João Pessoa- PB

- **CURSOS DE INTRODUÇÃO À POLÍTICA INTERNACIONAL**, promovido pela Faculdade de Direito da UFPB, reconhecido como de Extensão Universitária pelo Conselho de Ensino da UFPB.

Período: 08 a 13 de março de 1971

Local: João Pessoa – PB.

- **CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO**, promovido pela Universidade Federal da Paraíba, em comemoração ao sesquicentário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil

Período: 15 a 17 de julho de 1977

Local: João Pessoa – PB.

- **CURSO DE DIREITO PENAL**, promovido pelo Departamento de Teoria Jurídica da Faculdade de Direito da UFPB.

Período: 12 a 16 de junho de 1978

Local: João Pessoa- PB

- **CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, realizada em Manaus (AM).

## **5. CONGRESSOS E EVENTOS**

- **XIX CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO**

Período: 1993

Local: Manaus - AM

- **XX CONGRESSOS NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO**

Período: 1994

Local: Fortaleza - CE

- **XXII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO**

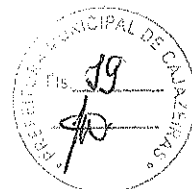
Período: 1996

Local: Rio de Janeiro - RJ

- **XXIV CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO**

Período: 1998

Local: Campos de Jordão - SP



## **6. TÍTULOS HONORÁRIOS**

- **GRANDE BENFEITOR DO NORDESTE**, fornecido pelo Departamento de Geografia da Universidade Católica d Pernambuco - 1972.
- **DESTAQUE EDUCAÇÃO NA MICRO REGIÃO DE SOUSA**, conferidos pelo Teatro de Amadores de Sousa - 1979
- **CIDADÃO DE JOÃO PESSOA**, Capital do Estado da Paraíba - 1980
- **CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ** - 1991

## **7. CAMPANHAS**

- **PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO**, conferido pela Fundação MOBRAF - 1972
- **COLABORADOR DA CAMPANHA DE SAÚDE BUCAL**, conferido pela Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas.

Período: 18 a 22 d setembro de 1978  
Local: João Pessoa - PB.

## **8. ESTÁGIOS ACADÊMICOS**

- **ESTAGIÁRIO DO ESCRITÓRIO DE PRÁTICA FORENSE DA ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOS DE GUERRA --ADESG - PB**

Período: 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 1976.

- **ESTÁGIO NO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM.**

Período: 1973  
Local: Brasília- DF.



## **9. CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS EXERCIDAS**

- **PROCURADOR DO ESTADO CONCURSADO**, aposentado em abril de 1998.
- **ASSESSOR DE GABINETE DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, Governador Ernani Sátiro.

Período: março de 1971 a janeiro de 1973

- **VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA (PB)**, eleito pela legenda da ARENA, de 1973 a 1979.
- **PROFESSOR D DIREITO ELEITORAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA.**

Período: 1975 a 1978.

- **DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA.**

Período: 26 de janeiro de 1977 a 31 de janeiro de 1978.

- **PROCURADOR JURÍDICO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, do Governo do Estado da Paraíba – Governo Ivan Bichara Sobreira.

Período: 19 de maio de 1978 a 15 de março de 1980.

- **CHEFE DE GABINETE DO GOVERNO DO ESTADO**, Governo Tarcísio Burity (I)

Período: 15 de março de 1980 a 15 de maio de 1984.

- **DIRETOR – SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)**, Governo Clóvis Bezerra.

Período: 16 de maio de 1984 a 27 de março de 1985.

- **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR “ALICE DE ALMEIDA” FEBEMAA**, Governo Wilson Braga.

Período: 28 de março de 1985 a 16 de fevereiro de 1986.

- **CHEFE DO 9º NÚCLEO REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com sede na cidade de Sousa.
- **SECRETÁRIO – ADJUNTO DA SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO GOVERNO DO ESTADO**, Governo Tarcísio Burity (II)

Período: 1988 a 1990.



- **SECRETÁRIO INTERINO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO GOVERNO DO ESTADO, Governo Tarcísio Burity (II).**

Período: 1991

- **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, Governo Antônio Mariz.**

Período: 1995.

- **PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, na gestão do Presidente Deputado Inaldo Rocha Leitão.**

Período: 1997/1998.

- **SÓCIO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "NOBEL VITA", situado na Av. Coremas, 515, Centro, João Pessoa- PB**

Período: 1988 a 1990.

- **SECRETÁRIO INTERINO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO GOVERNO DO ESTADO, Governo Tarcísio Burity (II)**

Período: 1989.

- **COORDENADOR DA PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA PARAÍBA, Governo Ronaldo da Cunha Lima.**

Período: 1991

- **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, Governo Antônio Mariz.**

Período: 1995

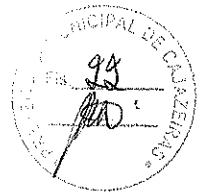
- **PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, na gestão do Presidente Deputado Inaldo Rocha Leitão.**

Período: 1997/1998.

- **SÓCIO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "NOBEL VITA", situado na Av. Coremas, 515, Centro - João Pessoa (PB).**

Período 2010/2012

- **Advogado-Sócio do escritório JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que presta assessoria jurídica a mais de 50 ADVOGADOS, que**



presta assessoria jurídica a mais de 50 (cinquenta prefeituras no Estado da Paraíba), além de outros clientes (pessoas físicas e jurídicas).

10. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS

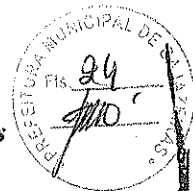
- NOÇÕES DE INGLÊS
- NOÇÕES DE FRANCÊS
- NOÇÕES DE LATIM



# CURRICULUM VITAE

CURRICULUM VITAE

2014



## 1 - DADOS PESSOAIS

- 1.1 - *Nome* : Edward Johnson Gonçalves de Abrantes
- 1.2 - *Filiação* : John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e  
Porcina de Fátima Gonçalves de Abrantes
- 1.3 - *Estado Civil* : Casado
- 1.4 - *Naturalidade* : Sousa/PB
- 1.5 - *Nacionalidade* : Brasileiro
- 1.6 - *Endereço* : Av. Durval Ribeiro de Lima, 100, bloco "b", apto. 101,  
Miramar, João Pessoa, Estado da Paraíba.

## 2 - FORMAÇÃO ESCOLAR

### 2.1 - *Secundário*

- Colégio Marista Pio X - João Pessoa/PB
- Colégio CA - João Pessoa/PB
- Colégio PhD - João Pessoa/PB

### 2.2 - *Superior*

Graduação, no ano de 2000, no curso de Direito da  
UNIPÊ - João Pessoa/PB

## 3 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS ATUALMENTE EXERCIDAS

- Advogado autônomo, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.827
- Advogado-Sócio do escritório JOHNSON ABRANTES -  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que presta assessoria jurídica a mais de 50





(cinquenta prefeituras no Estado da Paraíba), além de outros clientes (pessoas físicas e jurídicas).

- Assessor Jurídico da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
- Advogado do Diretório Estadual do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
- Advogado do Diretório Estadual do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

#### 4 - ATIVIDADES PROFISSIONAIS ANTERIORMENTE EXERCIDAS

- Assessor Especial do Secretário de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba (1995)
- Assessor Especial do Superintendente do IDEME - Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba (1996)
- Estagiário do Escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica "Nobel Vita" (1996-2000)
- Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (1997-1998)

Assessor Jurídico do Diretório Estadual do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira (1999 até os dias atuais)

Advogado-Sócio do Escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica "Nobel Vita", hoje JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, onde prestou ou presta serviços a mais de 100 (cem) prefeituras no Estado da Paraíba, dentre as quais: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Amparo, Aparecida, Araçagi, Arara, Areia, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Bananeiras, Barra de Santa Rosa, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Bom Sucesso, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Brejo dos Santos, Caaporã, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Caldas Brandão, Camalaú, Caraúbas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Conceição, Conrado, Coremas, Cruz do Espírito Santo, Cubati, Cuité, Cuitegi, Desterro, Diamante, Dona Inês, Duas Estradas, Fagundes,



Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Ibiara, Imaculada, Itabaiana, Itaporanga, Itapororoca, Itatuba, Jacaraú, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa, Lagoa Seca, Lastro, Livramento, Lucena, Mamanguape, Manaíra, Marcação, Marizópolis, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Monte Horebe, Monteiro, Natuba, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Patos, Paulista, Piancó, Pitimbu, Pombal, Prata, Puxinanã, Riachão do Poço, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgado de São Félix, Santa Cecília de Umbuzeiro, Santa Cruz, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santarém, Santo André, São Bentinho, São Domingos de Pombal, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Vicente do Seridó, Sapé, Serra Branca, Serra da Raiz, Serra Grande, Serra Redonda, Solânea, Soledade, Sossêgo, Sousa, Sumé, Tavares, Teixeira, Tenório, Triunfo, Uiraúna, Vieirópolis e Zabelê (2000-2008)

- Assessor Especial da Procuradoria Geral do Estado, atuando em centenas de processos nos juízos e tribunais estaduais e superiores, na defesa dos interesses da Paraíba (2003-2006)

## 5 - COMISSÕES E CONSELHOS

- Membro da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba (2007-2009)

## 6 - OUTRAS INFORMAÇÕES

- Orador, escolhido por concurso, das turmas noturnas e da Aula da Saúde do Curso de Direito da UNIPÊ

- Primeiro colocado na prova Prático-Profissional do Exame de Ordem da OAB, Seccional da Paraíba

- Conclusão de Curso de Oratória, ministrado pela Professora Tânia Castelliano

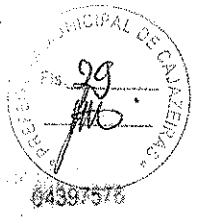


- Participação em vários congressos, seminários e simpósios, oficialmente reconhecidos
- Atuações exitosas na advocacia, com repercussão por toda a imprensa paraibana e nacional

CURRICULUM VITAE

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.





**ORDENADORIA DE PAGAMENTO**

**CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

10827

RICHARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES

JOHN JOHNSON G. DE ABRANTES  
 ROSCHA DE PATIMIA G. DE ABRANTES

SOUSA, PB

1768170

00249089468

10/12/2003

10/12/2003

11/05/2014

**ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA**

**SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA**

**REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL**

**SECRETARIA DE SEGURANCA NACIONAL**

04/12/2006

04397576

**ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA**

**SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA**

**REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL**

**SECRETARIA DE SEGURANCA NACIONAL**

RICHARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES

1768170

00249089468

10/12/2003

JOHN JOHNSON GONCALVES  
 DANIAS DE ABRANTES  
 ROSCHA DE PATIMIA  
 GONCALVES DE ABRANTES

04/03/2014

17/05/1977

04/03/2014

17/05/1977

04/03/2014

17/05/1977

VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITORIOS NACIONAIS

356988860

VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITORIOS NACIONAIS

356988860

JOAO PESSOA, PB

04/03/2014

11/05/2014

FR021412871

*[Handwritten signatures and initials]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09054/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplica-se multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 02/11, seguida de contrato nº 076/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando contratação de advogado, acordam os Conselheiros Integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

**1- julguem regular com ressalvas** o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

**2- recomendem** ao Prefeito Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

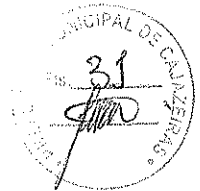
Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**CONSELHO PLENO**

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

(DOU, Seção I, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09054/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator : Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inexigibilidade de licitação nº. 02/11, seguida de contrato nº 076/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando contratação de advogado.

A Unidade Técnica, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/43 emitiu relatório fls. 45/46, no qual concluiu pela falta de enquadramento legal da contratação em tela.

Análise da defesa pelo Órgão Instrutor às fls. 57/66, reiterando seu posicionamento inicial.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 117/12, fls. 67/76, opinou pela(o): a)- julgamento irregular do procedimento de inexigibilidade licitatória; b)- aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar e; c)- recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, concernentes à Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- **julguem regular com ressalvas** o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2- **recomendem** ao Prefeito Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8887/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Jurídica. Admissibilidade. Honorários de Sucumbência. Advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus à verba honorária – Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente.*

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé.
- Tipo de Procedimento: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nº 05/10 seguida do Contrato nº 64/10, no valor de R\$ 355.200,00.
- Embasamento Legal: Lei 8666/93, art. 25, inciso II<sup>1</sup>
- Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica.
- Contratado: Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados.
- Vigência: 12 meses
- Autoridade Ratificadora: João Clemente Neto

RELATÓRIO:

*A Auditoria, em seu relatório exordial, de fls. 65/67, considerou irregular a inexigibilidade de licitação em análise, tendo em vista as seguintes vvas detectadas:*

1. *Inaplicabilidade da fundamentação legal para a feitura da inexigibilidade de licitação em apreço, tendo em vista que a inexigibilidade de que trata o artigo 25, em seu inciso II, refere-se a profissionais ou empresas de notória especialização, mas não restou comprovada a notória especialização do escritório contratado em relação ao objeto da inexigibilidade, portanto, em desacordo com o artigo 25, § 1º, da Lei 8.666/93;*
2. *Não comprovação de impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;*
3. *Não consta edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI;*
4. *Não consta justificativa de preço, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;*
5. *Na instrução da presente inexigibilidade, não consta a razão da escolha (artigo 26, parágrafo único, inciso II);*
6. *A assessoria jurídica em questão não é serviço singular, posto que é apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizado por outros que possuem a mesma qualificação jurídica.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a autoridade competente foi citada nos termos regimentais, e apresentou documentação de defesa.*

<sup>1</sup> Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



PROCESSO TC-8887/10

Examinando as peças defensórias, a Auditoria não acatou as argumentações apresentadas, por entender que deve ser realizado concurso público para contratação de serviços advocatícios considerados rotineiros à administração. Portanto, ratificou seu posicionamento inicial, pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente (relatório às fls. 94/104).

Chamado ao feito, o Órgão Ministerial, em seu parecer às fls. 106/112, da lavra do então Procurador, André Carlo Torres Pontes, lembrou que a contratação de serviço de assessoria jurídica pode ocorrer pela via direta da inexigibilidade de licitação, à luz de precedentes diversos do TCE/PB.

Todavia, examinando o contrato celebrado (fls. 59/63), verificou que, em sua Cláusula Terceira – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO, especificamente nas alíneas 'c' e 'd', há discrepância jurisprudencial quanto aos honorários de sucumbência. Assim explicou:

O Estatuto da Advocacia garante aos advogados públicos a qualidade de advogado, in verbis:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e o denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração direta e fundacional.

De igual modo, não paira qualquer dúvida de que o mesmo diploma confere ao advogado regido pelo estatuto o direito a honorários convencionados, por arbitramento ou sucumbência, in litteris:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertence ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que os honorários podem ser convencionados, decorrente do concurso de vontades do profissional e de seu contratante. As outras formas de o advogado ter direito a honorários são por arbitramento ou sucumbência, em todo caso devidamente mencionados em decisão judicial.

Contudo, o art. 4º da Lei nº 9.527/97 vedou a aplicação do Capítulo V, do Título I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Após a referida previsão, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios no sentido do caráter público do honorário sucumbencial, na medida em que o art. 21 do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos advogados públicos.

Nesse sentido, o Parquet citou decisões do STJ e STF, enfatizando, no entanto, a existência de uma ADIN no âmbito do STF contra a interpretação do art. 4º da Lei 9527/97, não tendo, até a data do parecer ministerial (30/09/11), qualquer deliberação sobre a sua suspensão.

Diante dessas explicações, sintetizou o Órgão Ministerial:



(...) os honorários advocatícios são devidos aos advogados, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB, todavia a Lei nº 9.527/94, em seu art. 4º, estabeleceu exceção determinando que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus à verba honorária, as quais pertencem à própria Administração Pública, estando, assim, desconformes à esta orientação as alíneas 'c' e 'd', da cláusula 3, do contrato visto às fls. 59/63.

Ao final, opinou no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regular com ressalvas a inexigibilidade e o contrato em análise;
2. determine à Prefeitura Municipal de Sapé suprimir do contrato celebrado as alíneas 'c' e 'd' da cláusula 3, tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem à Administração Pública, nos termos do art. 4º, da Lei 9.527/97.

Considerando a nova eiva evidenciada, o gestor foi chamado aos autos, desta vez, para contrarrazoar apenas a pecha levantada pelo Parquet.

Peças encartadas, cujos argumentos trazidos, em suma, foram no sentido de que o escritório contratado não se enquadra no conceito de servidor público, bem como que a proibição de recebimento de honorários sucumbenciais pelo mesmo fere diversas regras-matrizes de incidência encartadas no Estatuto da OAB. Afirmou ainda que o Conselho Federal da OAB/PB já decidiu pelo recebimento da sucumbência, até em casos de advogados servidores públicos (Consulta 2008.08.2954-5)

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 121/123, insistiu na inaplicabilidade da inexigibilidade licitatória no caso e, em relação à percepção dos honorários e sucumbência, comungou com o entendimento do Parquet. Por fim, enfatizou que o escritório contratado peticionou as duas defesas em nome do Prefeito Municipal de Sapé, sem apresentar a devida procuração nos autos.

Ante o exposto, a Auditoria ratificou seu entendimento inicial, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente.

As fls. 124, o MPJTCE, em novel pronunciamento, manteve os termos do entendimento já posto.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, momento em que o Ministério Público Especial, mediante parecer oral, divergiu das manifestações contida no pergaminho processual, no que tange à exclusão das alíneas 'c' e 'd' da cláusula 3 do contrato celebrado, porquanto, no caso em tela, não se trata o causídico agente público investido no cargo de Procurador Municipal e sim profissional liberal, sem vínculo perene com a Edilidade, remunerado, entre outras formas, através dos honorários de sucumbências.

#### VOTO DO RELATOR

A matéria ora tratada é recorrente nesta Corte de Contas e enseja calorosos debates todas as vezes que os holofotes são voltados para si. Se por um lado a Auditoria apresenta entendimento rigorosamente restritivo na utilização do instituto da inexigibilidade licitatória, doutro diapasão, o Tribunal Pleno e seus Órgãos Fracionários admitem interpretações mais elásticas da norma insita no inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93. Comentários iniciais à parte, vejamos o que reza o preceituado dispositivo legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial  
I - (omissis);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No intuito de buscar a inteligência da regra, necessário se faz trazer à baila trechos do artigo 13 do Estatuto de Licitações e Contratos, verbum ad verbum:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



PROCESSO TC-8887/10

I e II - (omissis);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - (omissis);

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Da leitura dos preceptivos mencionados, extrai-se que é possível a contratação de serviços técnicos, dentre eles, consultoria tributária e patrocínio de causas judiciais, desde que tais atividades apresentem caráter que a diferenciem daquelas rotineiramente exercidas e que, por isso, exijam a participação de profissional ou empresa com comprovada expertise no mister a ser desenvolvido. Não atendidos, de forma cumulativa, esses pressupostos de admissibilidade, licitar seria a regra de regência.

Acerca dos serviços singulares que tornam inexigível a licitação, é de bom tom fazer emergir a preciosa lição do Professor Joel de Menezes Niebuhr, *ipsis litteris*:

Não é qualquer serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles cotinuos, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. A título ilustrativo, serviços como pintura de parede, manutenção de equipamentos, cobrança de dívida ativa, a priori não precisam ser feitos por profissionais detentores de notória especialização, cuja labor é traçado por suas características subjetivas que afastam a possibilidade de julgamento objetivo, e, por corolário, a obrigatoriedade de licitação pública. Em sentido diametralmente oposto, tais serviços podem ser prestados por quaisquer profissionais, desde que capacitados, sendo possivelmente compará-los de modo objetivo, pelo que não se vislumbra justificativas bastantes para excepcionar a obrigatoriedade de licitação pública, tal qual disposto na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

De mesmo diapasono o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari:

Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação. Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se torna singular, ou seja, quando o fato for determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante.

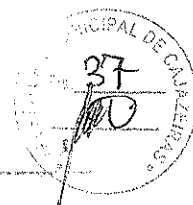
Em estreito paralelismo, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que um serviço será considerado singular:

Quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

A notória especialização, segundo o ensinamento do ilustre Niebuhr, "costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalta-se, já de pronto, que é equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si."

Portanto, contendo característica que denote singularidade do serviço (inserto no art. 13 da Lei nº 8.666/93) e diante da comprovada especialização dos seus executores, inviável se torna a licitação, vez que não há como se aferir critérios de comparabilidade para aplicação do princípio de julgamento objetivo, que, dentre outros, norteiam a feitura de qualquer certame licitatório.

No caso concreto, a Auditoria tem por irregular a contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos tributários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, principalmente, por entender que o serviço em apreço não dispõe da marca singular exigida pela norma legal.



*Alguns defendem que a advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular. Ainda nesse sentido, aduzem que o advogado é um profissional liberal, dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.*

*De qualquer sorte, malgrado enxergue certa razão nos argumentos expostos, não comungo com tal posição. Mesmo sendo um serviço eminentemente intelectual, algumas atividades do advogado são rotineiras e passíveis de serem exercidas por uma plêiade de bacharéis inscritos na OAB, não demandando desses nenhuma habilidade especial obtida em função da experiência profissional e capacitação técnica para satisfação dos interesses do patrocinado. Desta forma, o simples exercício da advocacia não pode ser confundido com serviços de natureza singular.*

*Resalte-se que a postura por mim adotada, escutada pelas judiciosas manifestações da doutrina, nem sempre ecoa nas Cortes Superiores, notadamente, no Supremo Tribunal Federal que considerou, em inúmeras ocasiões, singular o exercício da função de advogado.*

*Nesta senda, atente-se para a ementa relatada pelo Ministro Carlos Velloso (STF, 2ª Turma, RHC nº 72830, julgado em 20.10.95, DJ de 16.02.96):*

*Processual penal. Ação penal: Trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de licitação. I - Contratação de advogados para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.*

*Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso assentou o seguinte pensamento: "Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, um trabalho de médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública."*

*Doutra banda, no Sodalício Supremo é fácil visualizar decisões favoráveis à inexigibilidade licitatória de tais serviços em razão da confiança depositada pela Administração no profissional escolhida, entendimento que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba adota diuturnamente, com o qual me harmonizo.*

*Acerca do caráter fiduciário da contratação, trago excerto da obra 'Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública' (3ª ed., p. 177/178), de autoria Professor Joel de Menezes Niebuhr:*

*Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi ainda mais enfático ao reconhecer que a contratação de advogado pela Administração Pública dá-se por meio de inexigibilidade de licitação. Leia-se o trecho da ementa da lavra do Ministro Eros Roberto Grau: Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar, é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança."*

*A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha prolatou voto destacado, em que ressaltou o seguinte: No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como*



*verificar se um é melhor que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetiva isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 e/o artigo 13."*

*Como se observa, a Corte Suprema, com interpretação larga da norma, admite a contratação de advogado, mediante inexigibilidade, seja em face da inviabilidade do emprego do julgamento finalidade do objeto da avença, seja em razão da relação de fiduciária desenvolvida entre a Administração e prestador do serviço em epígrafe.*

*O Poder Judiciário, em diversos Estados, vem acompanhando as decisões exaradas pelo STF. Para consubstanciar a assertiva, Marçal Justen Filho traz à tona recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Já se reconheceu válida a contratação de jurista para defesa dos interesses públicos e demandas relevantes, mesmo quando a Administração dispusesse de procuradoria jurídica (RTJESP111/165 (...))."*

*Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía "... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito...", inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.*

*Do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se coleciona também o seguinte precedente:*

**LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – Caráter intuitu personae – Licitação dispensável. (TJSP, Ap. Cível n. 239.171-1, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Walter Theodósio, julgado em 27.03.96.)**

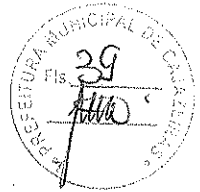
*O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no argumento de que é lícita a dispensa de licitação para a contratação direta do advogado, determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito, in TJMT, AP. Cível n. 19035, Câmara Especial, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julgado em 18.07.97.*

*E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (TJRJ, Ap. Cível 6.648/96, Rel. Des. Sergio Cavaliere Filho, julgado em 07.01.97, ementário 07/97, n. 04, pág. 2.665/2669) também já teve a oportunidade de deixar registrado, através de autorizado posicionamento do Des. Sergio Cavaliere Filho, que é inexigível a licitação para a contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação intuitu personae:*

*Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato "intuitu personae", onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (IRP).*

*Em posição colidente, o Tribunal de Constas da União e o Superior Tribunal de Justiça adotam interpretação restritiva do inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese do desgarrar, mesmo que minimamente, do rigor legal apontado no preceptivo, as citadas Cortes, diuturnamente, costumam julgar irregulares as contratações de serviços de advogados arrimadas em procedimento de inexigibilidade de licitação.*

*Dito isso, percebe-se que a jurisprudência nacional não pacificou a peleja, desbordando em insegurança jurídica para aqueles que operam no âmbito da Pública Administração, seja como gestor ou contratado.*



Quanto à notória especialização dos contratados, a Auditoria não esboçou argumentos atentatórios a essa premissa de admissibilidade, razão pela qual me reservo no direito de deixar de tecer maiores considerações.

Entendo que os entes públicos sob a jurisdição deste Tribunal devem organizar seus quadros de pessoal, com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso, com servidores, bacharéis de direito inscritos na OAB, hábeis o suficiente para representá-los judicialmente e assessorá-los nas demandas corriqueiras da Administração, facultando-lhes diante de atividades jurídicas que refogem este estereótipo a possibilidade de contratação de profissional por meio de procedimento que demonstre a inviabilidade da licitação.

De minha parte, frente ao dissídio decisório verificado nas altas Cortes e do entendimento cristalizado desta casa de Contas, não vislumbro razoável condenar a irregularidade o procedimento realizado, nem aplicar ao responsável pela execução pena pecuniária.

No tocante à cláusula 3ª - DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO, especificamente nas alíneas 'c' e 'd', quando a ação é patrocinada por servidor vinculado à Procuradoria Municipal, frise-se que os honorários sucumbenciais, devidos pelo litigante condenado, conforme já me manifestei diversas vezes (Ex. Processo TC nº 2940/09, Acórdão APL TC nº 0306/2010), pertencem à Administração Pública, não podendo ser destinados aos causídicos, servidores públicos que são. Por outro lado, se a defesa de determinada causa for transferida, por força de contrato, a terceiro (particular), estranho ao quadro de servidor do Ente, como é o caso em epígrafe, na hipótese de sucesso na pretensão judicial, não se falará em sucumbência devida à entidade pública, vez que esta será forma de remuneração do particular chamado para o patrocínio da lide. Isso posto, não vislumbro razões para determinar a supressão dos dispositivos contratuais questionados.

Por fim, frise-se que, em pesquisa realizada junto ao Sistema SAGRES, não se constatam pagamentos, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, até 07/2012, direcionados ao escritório contratado, vez que as ações encontra-se tramitando no Judiciário, pendentes de decisão, e os contratos são gravados com cláusula de êxito.

Por todo exposto, voto, em harmonia com o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalvas do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 05/10 e do Contrato nº 64/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e o escritório de advocacia "Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados", dela decorrente.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8887/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento inexigibilidade de licitação nº 05/10 e o Contrato nº 64/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e o escritório de advocacia "Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados".

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Prestação de Contas do Prefeito João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

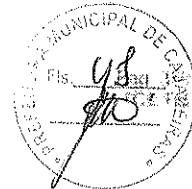
O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 147/160, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.274.079,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 3.637.039,50);
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.819.570,48, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.944.714,27, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 2,15% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 326.122,64, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,13%, 99,85% e 0,02%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 167.094,87;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 325.101,08, sendo integralmente pagos no exercício;
7. A aplicação em MDE correspondeu a 32,02% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
8. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,22% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
9. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,56% e o do Poder Legislativo a 5,04% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
10. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;

AGAL





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 2/5

11. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
12. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 03995/11, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 342/348), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

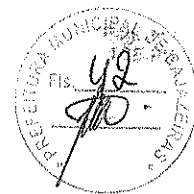
1. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não transmitindo a realidade municipal;
2. Despesas não licitadas totalizando R\$ 313.479,85;
3. Divergências entre os valores informados e àqueles efetivamente transferidos, a título de duodécimo;
4. Empenhamento a menor das despesas com contribuições previdenciárias.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 350/356, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, ao final, pela:

- a) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIS DE LACERDA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2009;
- b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado, sobretudo, à Lei 8666/93;
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Amparo, no sentido de:
  1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93.

Foram procedidas às notificações de praxe.  
É o Relatório.

ACAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 3/5

### VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a fecer as seguintes considerações:

• No que concerne a falhas formais de escrituração tais como Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não transmitindo a realidade municipal, e empenhamento a menor das despesas com contribuições previdenciárias, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que não refletem a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e prejudicar o controle da execução orçamentária da Edilidade, não permitindo uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, ensejando-se, por conseguinte, recomendações com fins à estrita observância aos princípios e normas legais pertinentes;

• No tocante a divergências entre os valores informados e àqueles efetivamente transferidos, a título de duodécimo, este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo *Parquet*, visto que, apesar de ensejar embaraços à correta fiscalização por esta Corte, a irregularidade em comento não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, contudo, recomendações no sentido de que a falha apontada não se repita em exercícios futuros;

• Em relação a despesas não licitadas, no valor de R\$ 313.479,85, correspondendo a 5,27% da despesa orçamentária (R\$ 5.944.714,27):

a) a Auditoria aponta, entre estes gastos, serviços de advocacia e de assessoria contábil, no montante de R\$ 80.400,00, mencionando-se que tais serviços não são passíveis de enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Todavia, este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que, em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, afastando-se a pecha por se tratar de irregularidade formal, não maculando, por conseguinte, as contas apresentadas pelo gestor;

b) Ademais, o Órgão Técnico de Instrução assinala falhas na formalização do Processo de Inexigibilidade para Contratação de shows artísticos e atrações musicais, no montante de R\$ 94.000,00, visto que seu procedimento não contemplou as exigências estabelecidas na Resolução Normativa nº 03/2009, deste Tribunal, e na Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram feitas as motivações

ACAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 4/5

necessárias à contratação direta, além de omissão de contratos de exclusividade entre a empresa contratada e as bandas musicais, e da comprovação de que os artistas contratados eram consagrados pela opinião pública local, sem questionar, contudo, a efetiva prestação de tais serviços, entendendo este Relator que as impropriedades verificadas ensejam recomendações quanto ao aprimoramento das contratações desta natureza;

c) Por fim, verificou-se despesas não licitadas para a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 139.079,85, que foram diluídas ao longo do exercício e realizadas na medida em que a necessidade exigia, conforme depreende-se do confronto entre as informações prestadas pela defesa e a análise sempre diligente da Auditoria. Este Relator é do entendimento de que tais gastos *de per se* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos Princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável;

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior**, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em **Acórdão** separado:

1) **Declare o atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05252/10;

e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem emitir e encaminhar** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de

ACAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05252/10

Fl. 5/5

AMPARO este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho  
Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro

Umberto Silveira Porto  
Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

ACAL



Em 6 de Julho de 2011

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009


**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009


**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

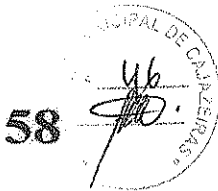
**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL

Supremo Tribunal Federal  
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.08.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 3 - 1

58



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU(É) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio de julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

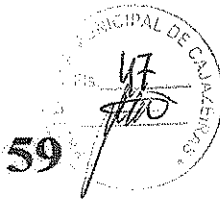
Ação Penal que se julga improcedente.



Handwritten signature.


Handwritten signature.

Handwritten signature.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.



EROS GRAU

RELATOR



ACÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU(É) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E  
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o Senador da República Leonel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, dando-o como incurso no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. Eis, em síntese, a acusação:

"... LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, no início do exercício financeiro de 1997, determinou que fossem contratados os serviços dos advogados Rodrigo Valgas dos Santos e Ruy Samuel Espíndola, a serem prestados na área de consultoria e assessoria jurídica, em assuntos municipais concernentes ao Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Municipal, Parlamentar e Penal Especial, mediante dispensa de licitação.

A partir da determinação do primeiro mandatário do Município, montou-se então um procedimento de dispensa de licitação, que foi registrado sob o n.º 023/97 e teve como justificativa de exceção ao certame a necessidade emergencial dos serviços contratados (art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, Lei das Licitações), assim resumida no termo de dispensa:

Vários atos negociais da gestão anterior, como contratação de pessoal, isenções fiscais, indenizações em procedimentos desapropriatórios, renúncias de receitas através de sub-rogação tributária, entre outros atos realizadores de despesas e constitutivos de obrigações, foram realizados sem respeito a regras e princípios legais

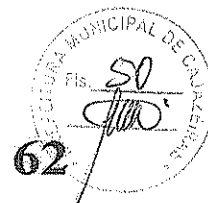


e constitucionais, comprometendo-se, de várias formas, o patrimônio público municipal. Conseqüências patrimoniais lesivas ao erário estão se efetivando, a todo momento, em decorrência desses atos. Assim, se fez necessário o desencadeamento de procedimentos de controle interno e demais atos tendentes a sanar irregularidades. Esses procedimentos revisivos, devido ao volume de serviços decorrentes dos fatos, da complexidade técnica dos problemas levantados, e do número de procuradores disponíveis e da excessiva carga de serviços que os envolve, exigiram a contratação de advogados publicistas, com qualificação e especialização necessárias ao bom trato dos problemas que urgem por solução, na salvaguarda de bens, dinheiros e serviços públicos municipais. Assim, interpretou-se e det-se aplicação administrativa ao art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Destarte, com base em tal dispensa, se procedeu à contratação direta, através do Contrato nº 015/97 (...), em data de 21 de fevereiro de 1997, tendo sido empenhado o valor de R\$ 30.000,00 (...), preço estipulado pelos serviços, através da nota de empenho global nº 1184/97 (...).

Posteriormente foi celebrado entre a Administração e os mesmos advogados um termo de aditamento ao contrato nº 015/97, prorrogando-o e convencionando honorários referentes ao aditamento em R\$ 8.021,70 (...), em duas parcelas (...).

Entretanto, a celebração direta de contrato entre a administração e os mencionados causídicos, deu-se de forma indevida e imoral. Na verdade, buscou-se através de dispensa, o benefício de particulares, ligados umbilicalmente à pessoa do próprio Prefeito Municipal LEONEL ARCÂNGELO PAVAN. Esses mesmos profissionais haviam sido contratados por ele, pessoa física, no ano anterior, para realizarem defesa em processos de apreciação de contas sob sua responsabilidade que tramitaram no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (...). Com efeito, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade, o Prefeito aqui denunciado, em vez de adscrever-se à finalidade administrativa da contratação, numa análise desembaraçada de suas inclinações pessoais, utilizou-se da máquina



administrativa para satisfazer sua vontade pessoal de contratar especificamente os dois profissionais supra mencionados.

Esse direcionamento foi o que bastou para que se subvertesse o sentido do texto de lei invocado para a 'dispensa' de licitação, deixando-se de lado a realização de carta-convite. Numa inusitada, elástica e casuística interpretação dada ao art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações, chegou-se à construção de uma hipótese de dispensa não almejada pelo legislador: dispensa de certame por necessidade emergencial de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Em outras palavras, afirmou-se que certos serviços jurídicos de apoio ao controle interno da Administração seriam tão prementes que não haveria tempo hábil para que fosse proporcionada a oportunidade de apresentação de propostas por outros escritórios de advocacia.

Todavia o próprio Contrato n° 15/97 deixou claro que as atividades dos dois advogados restringiam-se a tarefas não urgentes, corriqueiras à Municipalidade, que visavam principalmente a prevenção de problemas jurídicos e o assessoramento da Administração na solução daqueles já existentes. Assim, estabeleceu-se que seriam fornecidas orientações jurídicas a respeito de decretos e portarias e demais atos administrativos de controle interno (análise quanto à juridicidade de atos administrativos da gestão anterior), além de pareceres técnicos capazes de respaldar estes mesmos atos. Foram contratados também os serviços de produção e redação de atos do Poder Executivo concernentes a projetos de Lei e vetos. Por fim, avençou-se que seriam produzidas peças processuais visando a defesa em Juízo dos interesses da Municipalidade (cf. art. 1°).

Como se vê, nenhum desses serviços, por mais relevante e essencial que fosse, poderia ser considerado urgente a ponto de respaldar a decisão do alcaide de abrir mão da regra moralizadora que exigia o prévio e regular procedimento de licitação.

Às escâncaras, o inciso IV do art. 24 da Lei das Licitações refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. No caso em foco, por mais que se tentasse, não seria possível a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, isto é, a comprovada ocorrência de fatos que não permitiriam o aguardo de um

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature and several smaller initials.



**EMENTA:**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 25, II, P. 1º, c/c com os arts. 6º, II e 13 da Lei 8.666. ESPECIALIDADE E ADEQUAÇÃO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NA LEI N. 9.504/97 EM RAZÃO DE SUA RESERVA LEGAL. DESPESAS EM OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Pretende a Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_ formalizar contrato administrativo com advogados para assessorarem diretamente o Gabinete do Prefeito Municipal, Secretárias e Assessoria Jurídica do Município, inclusive na defesa de recursos junto aos Tribunais Estaduais, Regionais e Federais, respectivamente.

E busca saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a eles, existem óbices em face das Leis n.ºs. 8.666/93, 9.504/97 e LC 101/2000.

Mas, no momento, falecem nela condições objetivas, para ficar na análise sob o ângulo apenas de pessoal qualificado, minimamente indispensáveis ao seu desempenho razoável em face da imensa gama de processos e de assessoramento, na esfera do jurídico, ao Poder Executivo e demais entes públicos inúmeros integrantes até da Administração Indireta.

Conhecidos esses parciais dados objetivos, não há como se deixar de considerar necessário que se dêem os primeiros passos para minimizar as consequências de uma causa geradora há anos em ação, enquanto não se abrir o concurso público para preenchimento dos cargos de procurador, em número desejável e suficiente.

E não pode, nem deve a administração maior da Procuradoria-Geral convocar procuradores já minguados em seu quadro, para o trabalho também indispensável de assessoramento direto ao seu Gabinete.

Daf, surge a necessidade inadiável de contratar advogados recrutados dentre aqueles reconhecidamente capazes e preparados intelectualmente, muitos deles com serviços prestados antes à própria Procuradoria, como é bem o caso de dois, de que fala este processo.

E pode fazê-lo, sem lesão às normas legais.

Esta Procuradoria-Geral tem em seus arquivos trabalho denso e profundo sobre a mesma matéria ora agitada, consubstanciado na defesa apresentada ao Tribunal de Contas em caso rigorosamente semelhante, cuja ilegalidade a Procuradoria dessa Corte de Contas entendeu de suscitar.

A tese encerrada na defesa desta Procuradoria-Geral, torna-a de empréstimo o subscrevente deste parecer, como se sua fosse, considerando que nela, *"mutatis mutandis"*, estão os argumentos jurídicos que bem se aplicam ou se ajustam ao processo em análise.

Ex-la:

---

"A polêmica em torno das contratações de serviços técnicos especializados, na área jurídica, por entidades de direito público, tem gerado acesos debates.

Opiniões a favor e contra se avultam. Decisões judiciais e dos tribunais de contas, igualmente, em muitos casos, são desencontradas.

Todavia, fazendo-se uma análise detalhada e atenta do problema, à luz da ordem constitucional vigente, bem assim da legislação de regência, chega-se à uma conclusão segura sobre o tema e percebe-se que muito da divergência encontrada nos pretórios e nos tribunais de contas se deve a uma má apreciação da realidade, a uma má ponderação dos elementos jurídicos determinantes deste tipo de contratação e, sobretudo, a uma má constatação das diversas realidades em que esse tipo de contrato pode ser celebrado, enfim, peca-se por generalizar e, generalizar, no direito, é desconhecer o próprio direito."

---

Aqui, antes de mais nada, uma conclusão de Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, ilustrativa e segura:

---

"A pergunta a respeito da inexigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advogados não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja no negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, de alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de

---

<sup>1</sup> A. DALLARI, Adilson Abreu, Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública, publicado na revista Licitações e Contratos, ano III, n. 17, de novembro de 1999, pág. 27.



ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público.”

Assim, a perfeita compreensão do problema passa pela investigação de três pontos básicos:

A resposta para cada uma dessas questões, no intuito de, seguramente, encontrar-se a solução mais adequada à ordem constitucional e às leis de regência, deve ser buscada examinando-se, a particular situação do ente de direito público contratante e dos profissionais contratados.

### HÁ POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ADVOGADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO?

Na Administração Pública, existem os cargos públicos, integrados por servidores de carreira, cujo ingresso se deu por concurso público, mediante ato de nomeação e cujo regime jurídico é o estatutário, este, por sinal, com a EC n. 19/99 deixou de ser único; existem os empregos públicos, preenchidos igualmente por servidores de carreira, mediante concurso público, sendo que o regime jurídico, nesta hipótese, é o celetista, e não o estatutário, existem os prestadores de serviços, profissionais não integrantes da carreira ou dos quadros da administração pública, cuja relação jurídica com o Estado é estabelecida pela celebração de um contrato administrativo, negócio jurídico válido, porquanto tutelado pela Lei 8.666, de 21 de julho de 1993.<sup>2</sup>

A definição de contrato administrativo é encontrada no parágrafo único do artigo 2º da própria Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e em que haja a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual a denominação utilizada.

Odete Medauar, professora da USP, em seu Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed., pág. 227, anota:

São contratos celebrados pela Administração, norteados pelo direito público; seu regime jurídico advém de elaboração iniciada

<sup>2</sup> Existem ainda os cargos em comissão e as funções de confiança, estas obrigatoriamente preenchidas por servidores de carreira e, aqueles, por qualquer profissional que preencha os requisitos estabelecidos em lei.



nos primórdios do século XX. No ordenamento brasileiro esse regime jurídico está contido na Lei 8.666/93; (...).

De outro lado, é também a própria lei de regência quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que, lá, está presente a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública. Confira-se a redação, *ipsis litteris*:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, dúvida não há acerca da idoneidade da contratação de serviços particulares, por entes públicos dos três poderes, através de contratos administrativos.

Agora, indaga-se: e se a administração pública contratar serviços particulares, estará "burlando" o imperativo do concurso público, constitucionalmente recomendado?

Mais uma vez retome-se a advertência já anteriormente verberada: a generalização é burra, porque, sendo cega, ou, quando muito, caolha, ela labora com falsa percepção da realidade, portanto, labora em erro, ou, labora sem a visão da realidade, laborando, por conseguinte, com ignorância.

A resposta, nessa esteira de raciocínio, para questão supra, é: depende.

Se a administração pública contrata um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça ou um Procurador do Estado, certa e fatalmente está "burlando" e ferindo de morte a Constituição Federal. Estas carreiras são consideradas carreiras próprias de Estado e seu ingresso só pode dar-se só e somente só, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ao contrário, e aqui não pode residir qualquer confusão, se a administração contrata advogados para prestar-lhe, de qualquer modo, serviços técnicos, ou seja, serviços jurídicos especializados, não há problema algum. Existe previsão legal em perfeita sintonia com a Constituição Federal. Nesses casos, a administração pública, através de uma pessoa jurídica de direito público, torna-se apenas cliente, como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, de um profissional advogado.

A Administração Pública torna-se cliente da banca de advocacia ou do profissional advogado, como frequentemente é cliente de empresas que oferecem serviços de limpeza, de vigilância, de construção civil, de pavimentação de ruas e estradas, de arte em geral, entre inúmeros exemplos que podem, aqui, ser citados.

O grande erro de algumas decisões judiciais, de alguns acórdãos de tribunais de contas, de alguns pareceres de membros do Ministério Público junto a tribunais de contas, especificamente no caso da contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, é imaginar que, quando a Administração Pública contrata profissionais da advocacia para prestar-lhe um serviço jurídico qualquer, está contratando Procuradores de Estado.

Nada mais absurdo. Tal equívoco provém, pelo menos queremos crer nisto, simplesmente de uma visão apressada do problema, qual seja, de uma visão apriorística que culmina na generalização de casos, a qual, como dito, é fatal para o direito, aleija-o, tornando-o apenas um emaranhado de leis, artigos, parágrafos, incisos e alíneas cheios de frases mágicas saídas de um conto de fadas.

Quando o Estado celebra um contrato com um profissional do direito, ele não está contratando um Procurador do Estado, mas, simplesmente, por razões devidamente justificadas, está necessitando prementemente dos serviços oferecidos por tal profissional.

Celebrar um contrato de Procurador do Estado, no Estado democrático em que vivemos, após 10 anos da promulgação da Carta Cidadã de 1988 é, no mínimo, falta de imaginação.

Bem, pela história dos dois homens que integram o comando da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, fica muito difícil, sequer, aventar uma possibilidade dessas. O certo é que a razão de todo esse equívoco, só pode ficar debitada à superficialidade no trato da matéria, aliada à ansiedade em exercer os mistérios do Ministério Público.

Ante tantos equívocos sobre a matéria em questão, o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, Professor de Direito Administrativo da PUC - MG, esclarece:

---

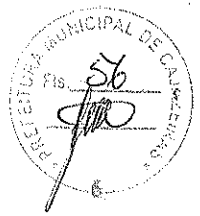
“Quando bem compreendida, a contratação de serviços por prazo certo não se confunde, absolutamente, com a admissão de servidor para cargos e empregos públicos (art. 37, I), feita somente por concurso e em caráter permanente.”<sup>3</sup>

---

Portanto, que fique assentado, que a contratação de profissionais de advocacia, através de contrato administrativo, é realizada, justificadamente, com intuito de ser prestado um serviço técnico especializado necessário, com fulcro na Lei 8.666/93. Esses profissionais contratados não integram a carreira de Procurador do Estado, nem fazem as suas vezes, nem muito menos pertencem aos quadros de qualquer carreira, de qualquer órgão da Administração Pública. São simplesmente contratados temporários, a bem, e, exclusivamente, no interesse da administração pública.

---

<sup>3</sup> De MOTTA, Carlos Pinto Coelho, *Esclarezca nas Licitações e Contratos*. Ed. Del Rey, 6ª ed., pág. 91.



O Município, não "desprestigiou o competente e brioso quadro de funcionários já existente".

Não houve "burla" ao imperativo do concurso público.

**QUE PRESSUPOSTOS DEVEM ESTAR PRESENTES PARA CONTRATAÇÃO COM INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO?**

A regra geral é a celebração de contratos administrativos mediante a realização de licitação, tendo-se em vista o alcance da melhor proposta possível para a Administração Pública, cujo fim maior é o atendimento ao interesse público.

Como exceção à realização da licitação, aparecem duas figuras: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Para o caso em tela, o que nos interessa é a inexigibilidade de licitação, ante o que prescreve o artigo 25, II, da Lei 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

- I - (...omissis...)
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - (...omissis...)

No art. 13, a que faz remissão o dispositivo legal supra invocado, está disposto:

**Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**<sup>4</sup>

- I - (...omissis...)
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

<sup>4</sup> Para Hely Lopes Melloes, citado por Jorge Ulysses Jacob Fernandes, no seu Contrato Direto sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed.: "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artesão, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se especializou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estudos de aperfeiçoamento."





- IV - (...omissão...)
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - (...omissão...)
- VII - (...omissão...)

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, a inexigibilidade da licitação justifica-se, "quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração".

Para o caso específico da contratação de profissionais de notória especialização, a Lei 8.666/93, no p. 1º do artigo 25, fazendo uma interpretação dos seus próprios dispositivos, o que a doutrina denomina interpretação autêntica, esclarece qual sentido deve ser dado à expressão "notória especialização":

p. 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Bem se vê, que a Lei 8.666/93, ao delimitar o alcance da expressão "notória especialização", optou por critérios objetivos, ou seja, reconhece-se a notória especialização de um profissional cujo conceito foi alcançado através de um dos meios que a própria lei fornece, quais sejam:

- a) desempenho anterior;
- b) estudos;
- c) experiências;
- d) publicações;
- e) aparelhamento;
- f) equipe técnica;
- g) e outros.

A partir de critérios objetivos, chega-se à conclusão acerca da "notória especialização" de um certo profissional.

No presente caso, objetivamente, facilmente se pode aferir acerca dos atributos dos contratos. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, "verbi gratia", conforme depreende-se do seu currículo, em anexo, possui maciça participação em cursos de especialização, seminários, congressos e conclaves jurídicos em geral, tendo, inclusive, proferido cursos preparatórios para concursos, bem assim, na seara do Direito

5. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Ed. Malheiros, 20ª ed., pág. 256.



Público, mais especificamente, Direito Tributário, proferido, na Justiça Federal, palestra para um auditório repleto de grandes personalidades, sendo que sua conferência foi dada ao lado e no mesmo dia da palestra de um dos maiores juristas brasileiros, José Souto Maior Borges (vide currículo). Bianor Arruda é ainda mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Seu currículo aponta ainda experiência forense, tanto no campo da Justiça Comum Ordinária (vide currículo), quanto no campo da Justiça Comum Federal, leis-se Ministério Público Federal (vide currículo), além de, ainda estudante, exercido consultoria jurídica para certos escritórios da cidade (vide currículo).

Bianor Arruda Bezerra Neto foi aprovado em concursos públicos que realizou, não tendo terminado uns por abandono, devido à falta de interesse, tendo assim ocorrido com o Ministério Público na Paraíba e na Bahia (vide Comunicado do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, de 5 de novembro de 1999, Procurador Fernando Steiger Tourinho, Presidente da Comissão). Foi aprovado definitivamente no Concurso para preenchimento de vagas para Procurador da Fazenda Nacional (ver Edital ESAF, de 01/10/99, publicado no D.O de 04/10/99 -Seção 3 - Resultado das provas subjetivas e abertura de recursos), cargo em relação ao qual está apenas aguardando nomeação. Também foi aprovado na 1ª etapa do Concurso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ver comunicado da Presidência do TRF 5ª, datado de 28/10/99), estando aguardando o resultado da 2ª e 3ª etapas, mesmo diga-se em relação ao Concurso para Assistente Jurídico da União (ver Edital ESAF n.º 26/99, de 29/07/99, publicado no D.O. de 30/07/99 - Seção 3- Relação dos candidatos aprovados na prova objetiva, aptos a prosseguir no concurso, bem como o Edital ESAF n.º 25/99, de 28/07/99, publicado no D.O. de 29/07/99 - Seção 3 -Divulgação dos aprovados na Prova Objetiva, após Recurso).

Francisco de Almeida e Silva, além de ter realizado curso de pós-graduação (vide currículo), exerceu durante muitos anos advocacia junto ao Banco do Brasil, além de ter integrado a magistratura do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tendo, inclusive, igualmente a Eriosvaldo Saraiva, participado de Banca Examinadora para Concurso de Provimento dos Cargos de Juiz do trabalho Substituto.

De outro lado, a Lei, como requisito para contratação sem licitação, coloca, além da notória especialização, a satisfação da administração com a contratação, por serem os serviços contratados os mais adequados.

Tal satisfação, que em outras palavras, significa p pronto e bom atendimento ao interesse público, deve ser aferida pela própria administração, sendo certo que se põe à prova, a todo instante, a competência e o profissionalismo dos contratados, no exercício dos seus misteres diários.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

---



"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade:

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;
- b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;"

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratados, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.<sup>6</sup>

Assim, além da "necessidade" e "satisfação" do serviço público, da "notória especialização" do profissional contratado, exige-se a "singularidade" dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito tem debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito.

Equívocos, nesse ponto, também avultam. Singular é, não somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e à personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É serviço que é desempenhado com "notória especialidade" por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização". Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto, a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" é compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

<sup>6</sup> Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro, professora da USP, em seu Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10 ed., pág. 273: "A contratação de serviços técnicos enunciação no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contratação que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do p. 1º do artigo 25, "o profissional ou empresa cujo conceito na campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipos técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indistintivamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".



lhe é peculiar, sintetiza: Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>7</sup>, com o brilhantismo que

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas.”<sup>8</sup>

Dessa forma, a singularidade dos serviços, de maneira incontestável, não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão “singularidade dos serviços”, como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que trata-se de consectário da “notoriedade especialização” do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão “singularidade dos serviços” é, em última análise, expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.

O Ilustre Desembargador Régis Fernandes de Oliveira<sup>9</sup>, captando o sentido das expressões em comento pontifica:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestador. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta características própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.”

Nesse mesmo sentido, recente voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva:

Note-se o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a único, e sim a ‘invulgar’, ‘especial’, ‘notável’. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’,

<sup>7</sup> In BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, ed. 1990, pág. 167.

<sup>8</sup> Na mesma linha de entendimento, encontra-se ainda a professora Lúcia do Vale de Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, RT, São Paulo.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes; *Licitação*, Ed. RT, ed. 1981, pág. 47.



seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de um empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

### QUAIS OS LIMITES PARA O OBJETIVO DESSES CONTRATOS?

No caso específico para os contratos vergastados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme, antes, aqui, já mencionado, impõe-se o respeito às prerrogativas e às funções dos Procuradores do Estado.

Com efeito, os Procuradores de Carreira são membros da Advocacia Pública, consagrada na Constituição Federal, regidos por uma lei própria e especial, gozando de estabilidade e com prerrogativas para representar o Estado da Paraíba em juízo e fora dele.

Trata-se apenas de contratos temporários, celebrados com obediência e dentro das previsões legais. São contratos motivados, ou seja, absolutamente justificados na premente necessidade de auxílio ao município.

Os contratados, definitivamente, jamais assinaram uma peça em processo judicial, o que, em outras, quer dizer: Os Advogados contratados jamais exerceram a representação judicial ou extrajudicial do Estado da Paraíba.

Os contratados, jamais substituirão procuradores dos estados em suas prerrogativas e funções. As funções dos contratados é a prestação de serviços técnicos especializados ao Procurador Geral do Estado e seu Adjunto, repita-se, relativamente aos altos misteres realizados por tais Chefes da Advocacia Pública no Estado da Paraíba.

Não há representação judicial, extrajudicial nem muito menos a assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo. Há prestação de serviços técnicos especializados ao Procurador Geral do estado e seu adjunto.

Não ficou justificada nem encontrou ressonância na realidade mais essa argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo a qual:

"A luz dessas decisões é fácil antever as graves consequências processuais que podem recair sobre os efeitos de interesse da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, caso por advogados que, não integrem a carreira de Procuradores do Estado."

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, "*ad argumentandum tantum*", independentemente do caso de que ora se trata, noticia-se, aqui, que há certo tempo existe um projeto para a realização de um Concurso Público para Provimento de Cargos de Procuradores do Estado da Paraíba, concurso para nomeação de Procuradores de carreira, com as funções e prerrogativas que lhe são inerentes e constitucionalmente asseguradas. Os termos do respectivo Edital já estão, inclusive, assentados após discussão juntamente com o auxílio de outras Procuradorias Gerais de outras unidades federadas, a exemplo do Distrito Federal e São Paulo. O que ocorre, e isso está dificultando sobremaneira a realização do referido certame, é a ausência de PCS atrativo para a carreira e conseqüentemente, ser atingido os fins de um concurso. Ora, sem um PCS atrativo, não haveria interesse de melhores profissionais em relação a tal concurso, frustrando, assim, um dos fins da concorrência, qual seja o alcance da melhor oferta para o Poder Público.

Tal informação não foi posta aqui com intuito de justificar as contratações. Absolutamente. Os pressupostos e fundamentos de tais contratos, como exhaustivamente demonstrado, são outros bem distintos, com amparo na legislação, na melhor doutrina e na jurisprudência.

O intuito de tal informação é tão somente para deixar fora de dúvida que o município celebrou tais contratos, não para 'burlar' o imperativo do concurso público, não para desprestigiar os "briosos" quadros do município, mas porque necessitava de serviços técnicos especializados a serem prestados diretamente ao município.

A realização de um concurso, agora, nesse momento, não infirmaria as contratações, porquanto tais contratos não foram celebrados para criar Procuradores do município.

Portanto, voltando-se para a advertência lançada no início sobre o perigo das generalizações e lembra-se aqui, que a contratação não foi feita em substituição a um concurso. Aquela não nega este e vice-versa.

Despiciendo, pois, mais discorrer.



## CONCLUSÃO

Como resumo final, diante de tudo o quanto foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela administração pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargo ou cargos de assessores ou procuradores, ou pela pura e simples contratação de advogados externos, ou até mesmo escritórios de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.

Na contratação de advogados, as especialidades do trabalho a ser realizado, principalmente se fora do Município e da Comarca, é que determinam a exigibilidade ou não de licitação.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei n.º 8.666, de 21.06.93, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal, levou-se em consideração as características dos profissionais contratados, a qualificação individual, a experiência, a confiança e o conceito do escritório a que pertencem.

Enfim, aqui estão exemplificadas a necessidade que justificam a contratação dos serviços advocatícios do Escritório de Advocacia "Nobel Vita", tendo à frente os advogados Johnson Gonçalves de Abrantes e Newton Nobel Sobreira Vita, além de outros que compõe a citada banca de advogados.

É o parecer.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Aprovo o parecer

Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente contratação: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade de contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto à esta edilidade. Outrossim, ante o pequeno quadro desta procuradoria torna-se impossível o acompanhamento de tais matérias pelo quadro desta procuradoria, seja pela exiguidade do mesmo, seja pela especialização dos serviços. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Contratação do escritório de advocacia Johnson Abrantes e Advogados Associados para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto a esta edilidade	meses	12

3.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

3.1.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estar presente a condição prevista no inciso IV, do Art. 49, do mesmo diploma legal: Licitação inexigível - Art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada.

3.2.No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

4.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.

4.2.Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

4.3.Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

5.2.Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.

5.3.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

5.4.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

5.5.Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.

5.6.Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.





**6.0.DOS PRAZOS**

6.1.0 prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

6.2.0 prazo de vigência do contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

6.3.A vigência do respectivo contrato, poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto contratado.

**7.0.DO REAJUSTAMENTO**

7.1.Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

7.2.Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

**8.0.DO PAGAMENTO**

8.1.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

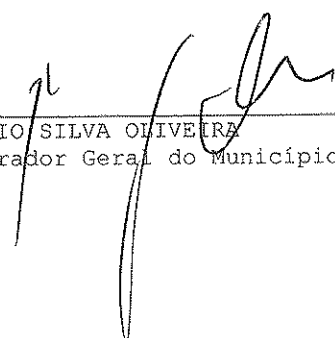
**9.0.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

9.1.A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

9.2.Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

9.3.Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

REFERENTE: PESQUISA DE MERCADO

1.0 - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto da respectiva solicitação: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

2.0 - DA PESQUISA DE MERCADO

2.1 - Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, guardadas as suas características e particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.2 - Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: Fevereiro de 2016.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação do escritório de advocacia Johnson Abrantes e Advogados Associados para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto a esta edilidade.	meses	12	6.370,00	76.440,00
Total					76.440,00

3.0 - DO VALOR

3.1 - O valor total é equivalente a R\$ 76.440,00.

4.0 - DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.0 prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

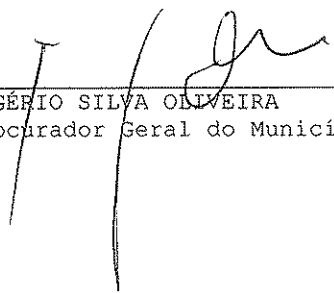
Conclusão: 12 (doze) meses

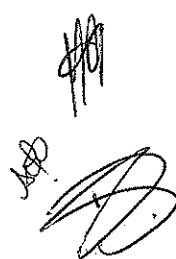
4.2. Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

4.3. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

4.4. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS



REF.: PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.


**DECLARAÇÃO**

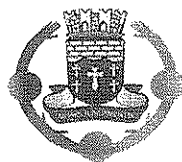
Conforme solicitado, declaramos haver disponibilidade orçamentária para execução do objeto relativo à contratação em tela:

Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO  
33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
001 RECURSOS ORDINÁRIOS

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
JOSEFA VANÓBIA FERREIRA NÓBREGA DE SOUZA  
Secretária da Fazenda Pública





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA  
SETOR DE CONTABILIDADE**

Processo nº

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade, conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município de Cajazeiras-PB:

**INFORMAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA/2016**

Em atendimento a solicitação datada de 16 de março de 2016, apresentamos abaixo a dotação Orçamento/2016, para atender ao objeto em epigrafe.

**02.020 – PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

04.122.2003.2010 – MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO  
33.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
001 – RECURSOS ORDINÁRIOS

Cajazeiras, 16 de março de 2016.

Setor de Contabilidade



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA



**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação, a realizar procedimento licitatório, na modalidade exigida pela legislação em vigor, destinada a:

contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

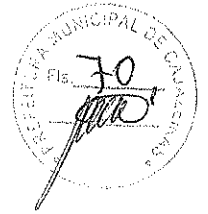
Conforme informações do setor contábil, existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente para execução do objeto a ser licitado.

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




PROTOCOLO  
PROCESSO LICITATÓRIO

Objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

Observado o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em relação ao valor previsto do certame e as características e particularidades da despesa, bem como o que já foi realizado até a presente data com objeto semelhante ao que será licitado e ainda o que consta dos elementos de planejamento da administração, em especial o orçamento vigente, esta Comissão protocolou o processo em tela:

INEXIGÍVEL N° IN00008/2016 - 15/03/2016

  
\_\_\_\_\_  
PATRICK NOBRE DA SILVA  
Presidente da Comissão




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160315IN00008

Objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

**I - RECEBIMENTO**

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com justificativa para a necessidade da contratação, pesquisa de preços correspondente, a autorização devida e declaração de existir a respectiva disponibilidade orçamentária.

**II - PROTOCOLO**

Observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em relação ao valor previsto do certame e as características e particularidades da despesa, bem como o que já foi realizado até a presente data com objeto semelhante ao que será licitado e ainda o que consta dos elementos de planejamento da administração, em especial o orçamento vigente, esta Comissão protocolou o processo em tela:  
**Inexigível nº IN00008/2016 - 15/03/2016.**

**III - ELEMENTOS DO PROCESSO**

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, serão juntados posteriormente as considerações da Comissão Julgadora, a devida Exposição de Motivos com seus elementos constitutivos, inclusive a correspondente minuta do contrato, os quais serão submetidos à apreciação da Autoridade Superior bem como a análise da Assessoria Jurídica.

**IV - PROCEDIMENTO**


Remeta-se a Secretaria de Procuradoria Geral do Município.

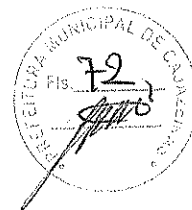
Prezados Senhores,

Encaminhamos, nesta data, os elementos do processo ora autuados para a devida instrução, devendo ser juntada a respectiva Exposição de Motivos elaborada por esta Secretaria de Procuradoria Geral do Município, a qual indicará necessariamente, dentre outras informações, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. O processo, em seguida, deverá ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, consoante Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores:

- Elementos do processo ora autuado.
- Considerações da Comissão Julgadora.

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

  
PATRICK NOBRE DA SILVA  
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00008/2016

**1.0 - OBJETO**

contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

**2.0 - JUSTIFICATIVA**

A Unidade demandante - Procuradoria Geral do Município - Diante da solicitação para contratação de escritório de advocacia Johnson Abrantes e Advogados Associados, emanada pela unidade demandante, na qual consta a justificativa de que a PGM de que ante ao pequeno quadro desta procuradoria torna-se impossível o acompanhamento de tais matérias pelo quadro desta procuradoria, seja pelo exiguidade do mesmo, seja pela especialização dos serviços e em virtude da solicitação ter partido do Órgão que possui maior conhecimento sobre as disposições legais pertinentes ao tema e por deter conhecimento sobre a melhor opção de contratação, para o bom andamento do serviço daquela Procuradoria, optamos por confeccionar o presente processo de inexigibilidade de licitação, que se ampara na referida solicitação.

**3.0 - FUNDAMENTO LEGAL**

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

*"III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

**4.0 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal. É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.

Cajazeiras - PB, 15 de Março de 2016.

  
PATRICK NOBRÉ DA SILVA

  
ALINE CAMPOS DE QUEIROZ

  
NEIROBISSON DE SOUZA PEDROZA JÚNIOR





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N°: ..../2016-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E ....., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Cajazeiras - Avenida Coronel Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - Cajazeiras - PB, CNPJ n° 08.923.971/0001-15, neste ato representada pela Prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Brasileira, Casada, Cirurgiã Dentista, residente e domiciliada na Rua Arsênio Rolim Araruna, SN - Casa - Centro - Cajazeiras - PB, CPF n° 408.667.004-63, Carteira de Identidade n° 594246 SSP/PB,, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado ..... - ..... - ..... - ..... - ....., CNPJ n° ....., neste ato representado por .... residente e domiciliado na ....., ..... - ..... - ..... - ..... - ....., CPF n° ....., Carteira de Identidade n° ....., doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:**

Este contrato decorre da licitação modalidade Inexigível n° IN00008/2016, processada nos termos da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

O presente contrato tem por objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigível n° IN00008/2016 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ ... (...).  
Representado por: .... x R\$ .....

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:**

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5° e 6°, da Lei 8.666/93.  
Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO  
33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
001 RECURSOS ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS:**

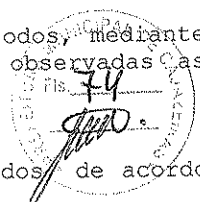
O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

O prazo de vigência do presente contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto contratado.



**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

- a - Efetuar o pagamento relativo a prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel prestação dos serviços contratados;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

- a - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:**

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.  
O Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:**

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Cajazeiras.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Cajazeiras - PB, ... de ..... de 2016.

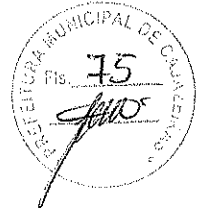
TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita  
408.667.004-63

PELO CONTRATADO

.....



IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11663900/0001-35

**Razão Social:** JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Endereço:** AV COREMAS 515 / CENTRO / JOAO PESSOA / PB / 58013-430

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

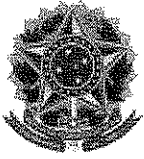
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/03/2016 a 14/04/2016

**Certificação Número:** 2016031615002793495846

Informação obtida em 16/03/2016, às 15:00:27.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 11.663.900/0001-35**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 08:24:56 do dia 25/02/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2016.

Código de controle da certidão: **1BC3.241B.8115.E882**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.663.900/0001-35</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/02/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>			
LOGRADOURO <b>R AFONSO CAMPOS</b>	NÚMERO <b>102</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>58.013-380</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>johnsonabrantes.advogados@gmail.com</b>		TELEFONE <b>(83) 3021-4972</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/02/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **16/03/2016** às **14:59:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua página



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 11.663.900/0001-35  
Certidão nº: 26219966/2016  
Expedição: 16/03/2016, às 15:02:45  
Validade: 11/09/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.663.900/0001-35, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

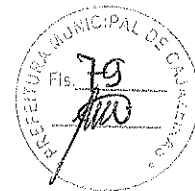
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# CERTIDÃO

CÓDIGO: CD2F.D277.2D4B.BB81

Emitida no dia 29/02/2016 às 10:50:50

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 11.663.900/0001-35

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Número da Certidão  
2016005460

Nº de Controle da Autenticidade:  
496.456.507.579



**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Cnpj / Cpi 11.663.900/0001-35	Nome/Razão Social JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Logradouro AVENIDA COREMAS	Número 00515
Complemento - -	Bairro CENTRO

**INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE**

MERCANTIS: 108731-2

IMOBILIÁRIAS: 201876-4, 201892-6, 201885-3, 201886-1, 201879-9, 201874-8, 201890-0, 201876-1, 201882-9, 201888-8

**OBSERVAÇÕES**

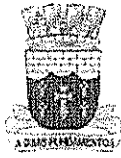
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço [joapessoa.pb.gov.br](http://joapessoa.pb.gov.br)

Nos termos do artigo 206 da Lei Ordinária Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), esta certidão tem os mesmos efeitos de uma certidão negativa de débitos municipais.

Certidão emitida gratuitamente em 25/02/2016 12:02:33





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° IN00008/2016

Cajazeiras - PB, 16 de Março de 2016.

**1.0 - DO OBJETIVO**

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

**2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela necessidade do desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programáticos, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

**3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - R\$ 76.440,00. - Entidade ou profissional muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

**4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor da referida contratação está satisfatório, diante do elevado prestígio e competência publicamente reconhecidos e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada.

**5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

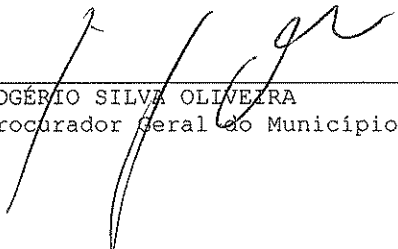
*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

*"III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

**6.0 - DA CONCLUSÃO**

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

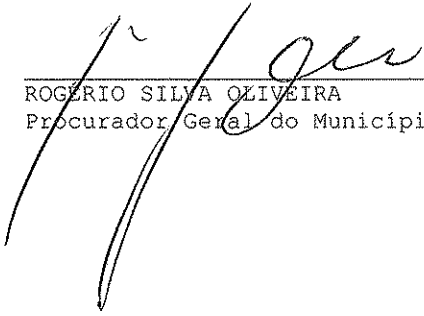
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS - MAPA DE APURAÇÃO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00008/2016

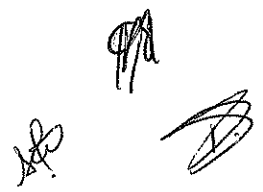
Participantes	Unid.	Quant.	Vl. Unit.	Vl. Total	Class.	Obs.
1 - Contratação do escritório de advocacia Johnson Abrantes e Advogados Associados para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade aos trabalhos que já vem fazendo junto a esta edilidade						
JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP	meses	12	6.370,00	76.440,00	1	

Cajazeiras - PB, 16 de Março de 2016

**RESULTADO FINAL:**

- JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP.  
Item(s): 1.  
Valor: R\$ 76.440,00

  
ROGERIO SILVA OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

**Expediente:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00008/2016  
SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Assunto:** contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

**Legislação:** Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**Anexo:** Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

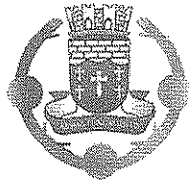
D E S P A C H O

APROVO a correspondente proposta nos termos do expediente supra mencionado. Acolho a situação de Inexigibilidade de Licitação, por estar em consonância com as disposições contidas na legislação pertinente.

Remeta-se o processo, devidamente instruído de todos os seus elementos constitutivos, à apreciação da Assessoria Jurídica, para os fins e efeitos legais.

Cajazeiras - PB, 16 de Março de 2016.

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURIDICO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE n.º 00008/2016-CPL

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dando continuidade ao que já fazem junto a esta Edilidade.

A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a possibilidade de contratar diretamente escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, para o objeto acima indicado.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre observar que é possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação com a administração pública, ainda que exista Procuradoria de representação judicial e extrajudicial regularmente instituída, desde que sejam obedecidos os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, tais



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município



como singularidade do objeto (situação excepcional e extraordinária) e notória especialização do contratado. Nesse sentido:

35. Dessa forma, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores eminentes e em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, concluo: "a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei n.º 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como o mais adequado à satisfação dos interesse em causa os artigos 25, II, e § 1º, 13, V"; (Parecer n.º GQ 77 da AGU)

Com efeito, a lei de licitações e contratos exige que, no caso de serviços contidos no artigo 13 da referida lei (o que é o caso de serviços jurídicos), são exigidos dois requisitos: (a) singularidade do objeto; (b) notória especialização.

Quanto ao requisito da singularidade o objeto, não se afigura como singular o serviço que é corriqueiro, que pode ser prestado pela maioria dos profissionais da área. Nesse sentido está a doutrina de Jacoby Fernandes:

Os serviços profissionais de assistência jurídica corriqueira podem ser realizados por significativa parcela de escritórios de advocacia existente. Não tem caráter singular, não exigem notória especialização e, portanto, não preenchem os requisitos para enquadramento na inexigibilidade de licitação – art. 25 da Lei n.º 8.666/93. (Contratações Diretas sem Licitação, 2012)

E, ainda, de acordo com o Tribunal de Contas da União, caso a entidade pública tenha procuradoria instituída, a singularidade do objeto somente se configura caso não tenha natureza continuada e detenha complexidade ímpar que demonstre a imprescindibilidade da contratação. Vejamos:



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município



Firmou-se entendimento de que as contratações da espécie não são necessariamente ilegais, desde que efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada com características singulares e complexas, que evidenciam a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade. (TCU. TC 019.522/94-0)

Quanto ao requisito da notória especialização é necessário que, além da habilitação técnica e profissional, o indivíduo tenha se aprofundado nos estudos, comprove o relevante desempenho anterior que demonstre efetividade, realização de pesquisas científicas, e até mesmo concluído cursos de pós-graduação. Como se não bastasse, a própria norma deixa claro o que se exige para comprovação da notória especialização, o que é corroborado abaixo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre notória especialização.

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. 2006)

Art. 25, § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso *sub examine*, observa-se que o objeto detém singularidade, haja vista que o acompanhamento de processos em Tribunal de Contas requer conhecimentos específicos na área de licitações e contratos, além de conhecimentos em direito econômico e financeiro, áreas do direito que não são exercidas pela maioria dos profissionais do direito, detendo singularidade para fins de contratação direta.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Procuradoria Geral do Município



Quanto a notória especialização, vislumbra-se que o escritório pretenso contratado possui relevante desempenho anterior no objeto do serviço a ser prestado, haja vista que já prestou serviços equivalentes ao próprio Município contratante, bem como a outras Edilidades, demonstrando capacidade técnica peculiar ao objeto a ser contratado.

Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal (HC 86.198-9/PR) entende que há certa discricionariedade por parte do gestor na escolha do fornecedor de serviços advocatícios, tendo em vista se tratar de serviço que necessita alguma carga de confiança por parte do Administrador com o profissional.

Com isso, vislumbra-se que a contratação direta para o referido objeto é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

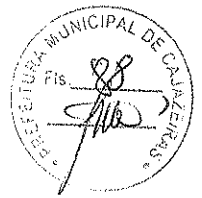
Quanto ao preço do serviço, vislumbra-se que foi mantido o valor do contrato do exercício de 2015, o que se afigura alinhado ao princípio da economicidade, bem como está dentro dos parâmetros do mercado de serviços advocatícios.

Ante o exposto, opino pela possibilidade de contratação direta no tocante ao objeto apresentado, tendo em vista estarem presentes os requisitos contidos no artigo 25, inciso II, seu parágrafo 1º, e artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cajazeiras - PB, 18 de março de 2016.

  
**GERALDA QUEIROGA DA SILVA**  
Procuradora Geral Adjunta do Município



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016.

PORTARIA N° IN 00008/2016

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de licitação, que objetiva: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos n° IN00008/2016, a qual sugere a contratação de:

- JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP.  
11.663.900/0001-35  
Valor: R\$ 76.440,00  
Publique-se e cumpra-se.

*Francisca Denise A. de Oliveira*  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DA PREFEITA

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016.

PORTARIA Nº IN 00008/2016-01

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da Inexigibilidade de licitação nº IN00008/2016: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP.  
11.663.900/0001-35  
Valor: R\$ 76.440,00  
Publique-se e cumpra-se.

*Francisca Denise A. de Oliveira*  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita



ESTADO DA PARÁIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGÍVEL N° IN00008/2016

DECLARAÇÃO - PUBLICAÇÃO

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins de direito, que uma cópia dos termos de Ratificação e Adjudicação bem como do respectivo extrato de Inexigibilidade de Licitação referentes ao processo acima indicado, foram devidamente afixadas no **Quadro de Divulgação** deste Órgão, nesta data, em observância as disposições da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016.

PATRICK NOBRE DA SILVA  
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO N°: 00024/2016-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Cajazeiras - Avenida Coronel Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - Cajazeiras - PB, CNPJ n° 08.923.971/0001-15, neste ato representada pela Prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Brasileira, Casada, Cirurgiã Dentista, residente e domiciliada na Rua Arsênio Rolim Araruna, SN - Casa - Centro - Cajazeiras - PB, CPF n° 408.667.004-63, Carteira de Identidade n° 594246 SSP/PB,, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - AVENIDA COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB, CNPJ n° 11.663.900/0001-35, neste ato representado por Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Avenida Durval Ribeiro de Lima, 100, Bloco D, Apto 101 - Miramar - João Pessoa - PB, CPF n° 992.680.864-68, Carteira de Identidade n° 1769170 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:**

Este contrato decorre da licitação modalidade Inexigível n° IN00008/2016, processada nos termos da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:**

O presente contrato tem por objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigível n° IN00008/2016 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 76.440,00 (SETENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS).  
Representado por: 12 x R\$ 6.370,00.

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:**

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5° e 6°, da Lei 8.666/93.  
Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO  
33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
001 RECURSOS ORDINÁRIOS

**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS:**

O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

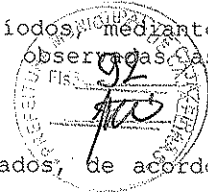
Início: Imediato

Conclusão: 12 (doze) meses

*Manoel*  
*suir*  
*AB*  
*AB*  
*AB*

O prazo de vigência do presente contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 57, da Lei 8.666/93, observadas as características do objeto contratado.



**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

- a - Efetuar o pagamento relativo a prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel prestação dos serviços contratados;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

- a - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- h - o escritório deverá manter o acompanhamento das ações relativas ao exercício em que houver sido contratado mesmo após a expiração deste contrato

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:**

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:**

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Cajazeiras.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Francisca de Oliveira  
No. 814.609.44

Francisca Denise A. de Oliveira  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita  
408.667.004-63

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*





## Prefeitura Municipal de Ingá

### LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00010/2016

A Prefeitura Municipal de Ingá, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 00010/2016, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, EXCLUSIVO PARA ME e EPP, objetivando a aquisição de livros didáticos, para as Escolas Municipais do Município de Ingá, no dia 11/04/2016 às 14:00 horas, na Sala de Licitações deste Órgão, situada na Praça do Imperador, 160 - Centro - Ingá - PB.

O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Informações pelos telefones: (0xx83) 3394-1136 e 3394-1236, até o dia 08/04/2016.

Ingá(PB), 28 de março de 2016

DIOLÉCIO GOMES DA SILVA  
PREGOIEIRO

## Prefeitura Municipal de Cajazeiras

### LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00027/2016

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial n.º 00027/2016, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CARTUCHOS E TONERS DIVERSOS, BEM COMO SERVIÇO DE RECARGAS DE TONERS E CARTUCHOS DE: HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: INFOPRINTER COMERCIO & SERVIÇOS LIMITADA - R\$ 142.635,00.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00007/2016.  
OBJETO: Contratação de escritório de advocacia local, para fins de acompanhamento de processos no TJPB, TRF5, STJ e STF.  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.  
AUTORIZAÇÃO: Procuradoria Geral do Município.  
RATIFICAÇÃO: Prefeita, em 21/03/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00009/2016.  
OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento e consultoria tributária.  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.  
AUTORIZAÇÃO: Procuradoria Geral do Município.  
RATIFICAÇÃO: Prefeita, em 21/03/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE N.º IN00007/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2016, que objetiva: Contratação de escritório de advocacia local, para fins de acompanhamento de processos no TJPB, TRF5, STJ e STF, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 66.000,00.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE N.º IN00008/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e ob-

servado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2016, que objetiva: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para acompanhamento de processos junto ao TCE-PB e TJ-PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - R\$ 76.440,00.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE N.º IN00009/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2016, que objetiva: Contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento e consultoria tributária; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FIUZA CORDEIRO (CONSULTORIA AUDITORIA E ASSESSORIA S. S. LTDA - R\$ 36.000,00.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00008/2016.  
OBJETO: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para acompanhamento de processos junto ao TCE-PB e TJ-PB.  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.  
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Procuradoria Geral do Município.  
RATIFICAÇÃO: Prefeita, em 21/03/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2016

Torna público que fará realizar através da Secretaria de Educação, sediada na à Rua João Mendonça, s/nº - Centro, em Cajazeiras - PB, às 08:30 horas do dia 19 de abril de 2016, chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e Programa Nacional de Alimentação de Creches - PNAE ESCOLAR CONFORME LEI 11.947/2009 DE 16 DE JULHO DE 2009, E A RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38/2009, 26/2013 e 04/2015. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Cajazeiras - PB, 28 de março de 2016

EDNA ELBA DE CALDAS BARRETO  
SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE N.º IN00006/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2016, que objetiva: Contratação do Diário Oficial da União para prestação de serviços de publicação de atos oficiais; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: IMPRENSA NACIONAL - R\$ 40.050,00.

Cajazeiras - PB, 21 de Março de 2016

FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

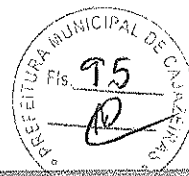
PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00006/2016.  
OBJETO: Contratação do Diário Oficial da União para prestação de serviços de publicação de atos oficiais.  
FUNDAMENTO LEGAL: caput do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.  
AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.  
RATIFICAÇÃO: Prefeita, em 21/03/2016.

### EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia local, para fins de acompanhamento de processos no TJPB, TRF5, STJ e STF.  
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2016  
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO 33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 001 RECURSOS ORDINÁRIOS  
VIGÊNCIA 12 (doze) meses  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e:  
CT Nº 00022/2016 - 21.03.16 - SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 66.000,00

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para acompanhamento de processos junto ao TCE-PB e TJ-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2016.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO 33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 001 RECURSOS ORDINÁRIOS  
VIGÊNCIA 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e:  
CT Nº 00024/2016 - 21.03.16 - JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - R\$ 76.440,00

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento e consultoria tributária.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2016.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cajazeiras: 02.020 PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 04.122.2003.2010 MANUT. DA PROCURAD. GERAL DO MUNICÍPIO 33.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 001 RECURSOS ORDINÁRIOS  
VIGÊNCIA 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e:  
CT Nº 00025/2016 - 18.03.16 - FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA AUDITORIA E ACESSORIA S. S. LTDA - R\$ 36.000,00

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE CARTUCHOS E TONERS DIVERSOS, BEM COMO SERVIÇO DE RECARGAS DE TONERS E CARTUCHOS DE.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00027/2016.

DOTAÇÃO: De acordo com Contrato Nº 00028/2016

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e:  
CT Nº 00028/2016 - 28.03.16 - INFOPRINTER COMERCIO & SERVIÇOS LIMITADA - R\$ 142.655,00

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação do Diário Oficial da União para prestação de serviços de publicação de atos oficiais.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2016.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2016

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cajazeiras e:  
CT Nº 00023/2016 - 21.03.16 - IMPRENSA NACIONAL - R\$ 40.050,00

## Prefeitura Municipal de Cuitégi

### LICITAÇÕES

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2016, que objetiva Contratação dos Serviços de Assessoria Técnica junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cuitégi-PB, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a RAPIDEZ E EFICIENCIA ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME - R\$ 25.000,00.

Cuitégi - PB, 02 de Março de 2016

GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2016, que objetiva Contratação de serviços técnicos contábeis especializados destinados à Secretaria de Finanças do Município de Cuitégi/PB, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a ROBERVAL DIAS CORREIA - EPP - R\$ 54.000,00.

Cuitégi - PB, 02 de Março de 2016

GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2016, que objetiva Contratação de serviços técnicos contábeis especializados destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITEGI/PB, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a:

ROBERVAL DIAS CORREIA - EPP - R\$ 26.400,00.

Cuitégi - PB, 02 de Março de 2016

GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00004/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2016, que objetiva: Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município de Cuitégi/PB, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANTONIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO - R\$ 25.000,00.

Cuitégi - PB, 02 de Março de 2016

GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00005/2016

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00005/2016, que objetiva: Serviços advocatícios para fins de assessoria e consultoria jurídica, junto à Secretaria Municipal da Mulher e CRAS, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - R\$ 12.000,00.

Cuitégi - PB, 02 de Março de 2016

GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2016

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 - Centro - Cuitégi - PB, às 08:00 horas do dia 15 de Abril de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, para: Materiais Gráficos. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 001/2013. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3681-1112. Email: cuitegilicitacoes@hotmail.com

Cuitégi - PB, 28 de Março de 2016

JADIR FERNANDES DA ROCHA  
Pregoeiro Oficial

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2016

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 - Centro - Cuitégi - PB, às 14:00 horas do dia 15 de Abril de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, para: Aquisição de Materiais de Construção. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 001/2013. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3681-1112. Email: cuitegilicitacoes@hotmail.com

Cuitégi - PB, 28 de Março de 2016

JADIR FERNANDES DA ROCHA  
Pregoeiro Oficial

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2016

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 - Centro - Cuitégi - PB, às 16:00 horas do dia 15 de Abril de 2016, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde - Padrão I, na Zona Urbana do Município de Cuitégi/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3681-1112. Email: cuitegilicitacoes@hotmail.com

Cuitégi - PB, 28 de Março de 2016

PATRICIA BORGES DE MEIRELES  
Presidente da Comissão

### EXTRATOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

##### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação dos Serviços de Assessoria Técnica junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cuitégi/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2016. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2016 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI (RECURSOS ORDINÁRIOS) = 20.200 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.1002.2005







# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/04/2016 às 10:35:16 foi protocolizado o documento sob o Nº 17141/16 da subcategoria Licitações , exercício 2016, referente a(o) Prefeitura Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Patrick Nobre da Silva.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
 Número da Licitação: 00008/2016  
 Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado  
 Data de Homologação: 21/03/2016  
 Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
 Modalidade: Inexigibilidade  
 Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
 Valor: R\$ 76.440,00  
 Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).  
 Objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.  
 Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 76.440,00  
 Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
 Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 11.663.900/0001-35  
 Proposta 1 - Situação: Vencedora

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Termo de Homologação	Sim	c0eaef587b812a9f322c526d9a5b223d

João Pessoa, 05 de Abril de 2016



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/04/2016 às 10:38:50 foi protocolizado o documento sob o Nº 17142/16 da subcategoria Contratos , exercício 2016, referente a(o) Prefeitura Municipal de Cajazeiras, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Patrick Nobre da Silva.

Número do Contrato: 000242016

Data da Assinatura: 21/03/2016

Data Final do Contrato: 21/03/2017

Valor Contratado: R\$ 76.440,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: contratação de escritório de advocacia em João Pessoa-PB para fins de acompanhamento em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça, dando continuidade que já fazem junto à esta edilidade.

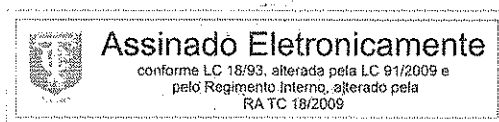
Contratado (Nome): JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Contratado (CNPJ): 11.663.900/0001-35

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	27de91ed85659cf0acb3701c99f59eec

João Pessoa, 05 de Abril de 2016



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB